



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

KARLEM KAROL LIMA CARVALHO

FAKE NEWS: Uma análise do processo eleitoral de 2018 e as possíveis soluções encabeçadas pelo Parlamento brasileiro

SOUSA - PB
2020

KARMEM KAROL LIMA CARVALHO

FAKE NEWS: Uma análise do processo eleitoral de 2018 e as possíveis soluções encabeçadas pelo Parlamento brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Kyeiv Moura Maia

SOUSA - PB
2020

KARMEM KAROL LIMA CARVALHO

FAKE NEWS: Uma análise do processo eleitoral de 2018 e as possíveis soluções encabeçadas pelo Parlamento brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data de aprovação: 23 / 11 / 2020

Banca Examinadora:

Prof. Me. Kyeve Moura Maia
Orientador

Prof.ª Olindina Ionáda Costa Lima Ramos
Membro da Banca Examinadora

Prof.ª Julia Raquel Coelho Gomes Bezerra
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, presença maior, pela força inexplicável, pela saúde e pela oportunidade de realizar grandes sonhos, por me sustentar em momentos difíceis e nos dias de saudade.

Agradeço aos meus pais, Francisco e Niva, por me demonstrarem ao longo de toda a vida a importância de se dedicar aos estudos, e pela dedicação e esforço constante para que os meus sonhos e de minhas irmãs fossem realizados, sem vocês eu não estaria aqui.

Agradeço também às minhas irmãs, Nara Jane e Ana Cristina, pela e por sempre me apoiar e acreditar em mim, por serem espelhos de esforço e dedicação na vida acadêmica.

A minha sobrinha, Helena, por ser luz na minha vida e da minha família.

Agradeço a todos meus familiares, em especial a minha madrinha, Leonor, por ser exemplo de força e firmeza mesmo diante de tantas adversidades, as minhas tias Tereza Carvalho e Eleusa Maria, pelas quais tenho um carinho e uma gratidão imensa. Eu não estaria aqui se não fossem vocês.

Aos meus avós Raimundo Carvalho, Florentina Maria, Vovó Ana e Anísio Lima (em memória) que sei que de onde estiverem estão me guardando e torcendo por mim.

Aos meus amigos que a passagem pela residência universitária me presenteou, Doniego Lima e João Vitor, obrigado por toda companheirismo e paciência, vocês tomaram a caminhada mais leve.

A Franciny Cemetino, pela amizade, por não medir esforços para me ajudar, por seus bons conselhos e pelo apoio, nos momentos mais difíceis.

E por fim, ao meu orientador, Professor Kyev, por todos os ensinamentos, por sua atenção e paciência diária.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a incidência das fake news em um cenário eleitoral, e as possíveis soluções legislativas que estão sendo elaboradas para reduzir os efeitos do fenômeno. A temática ganhou evidência durante as eleições americanas de 2016, quando as fake news passaram a ser utilizadas para beneficiar Donald Trump. Inicialmente foram realizados alguns apontamentos sobre as interferências dos novos meios de comunicação no processo eleitoral, da necessidade do acesso a informações verdadeiras e a efetividade de eleições justas enquanto mecanismos essenciais à consolidação da democracia. Seguiu-se discutindo a influência da disseminação de notícias falsas em período eleitoral, e como elas podem afetar diretamente a tomada de decisão dos eleitores. Para tanto, se optou por um recorte nacional, analisando as especificidades das fake news no Brasil, durante as eleições de 2018. Por fim, foi feita uma análise a legislação atual e as propostas legislativas que se configuram como iniciativa no processo de luta pela resolução do problema. Em termos metodológicos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, que parte de uma linha geral para chegar a uma conclusão. O trabalho é uma pesquisa bibliográfica, onde parte do conhecimento já acumulado sobre o tema, expressos em livros e períodos. Logo, o estudo possui um caráter exploratório e de cunho qualitativo, visando alcançar e fornecer informações importantes sobre o assunto. Ao longo do estudo, é possível perceber que a legislação brasileira atual ainda não dispõe de meios necessários ao enfrentamento das fake news, e que as propostas legislativas encabeçadas pelo parlamento brasileiro trabalham, em sua maioria, de forma repressiva. Partindo desta perspectiva, se conclui que tais propostas não garantem a solução dos efeitos nefastos das informações erradas, mas algumas delas são indispensáveis, como a alfabetização digital enquanto política pública, que pode ajudar o cidadão a discernir o que é verdadeiro ou falso. Cabe destacar ainda que no projeto nº 2.360/20, aprovado pelo Senado Federal, é importante ressaltar, a necessidade de maior debate, tanto por parte da sociedade, quanto dos especialistas, para que não se estabeleça uma legislação feita às pressas e que cause posteriormente censura.

Palavras-chave: Democracia; Fake News. Eleições. Legislação.

ABSTRACT

This work aims to analyze the incidence of fake news in an electoral scenario, and the possible legislative solutions that are being elaborated to reduce the effects of the phenomenon. The theme gained evidence during the 2016 American elections, when fake news came to be used to benefit Donald Trump. Initially, we made some notes on the interference of the new media in the electoral process, the need for access to truthful information and the holding of fair elections as essential mechanisms for the consolidation of democracy. We continue to discuss the influence of the spread of false news in the electoral period, and how it can directly affect voters' decision-making. For that, we opted for a national cut, analyzing the specificities of fake news in Brazil, during the 2018 elections. Finally, we analyzed the current legislation and the legislative proposals that are configured as an initiative in the process of struggle to solve the problem. In methodological terms, the deductive approach method was used, which starts from a general line to reach a conclusion. The work is a bibliographic research, where we start from the knowledge already accumulated on the theme, expressed in books and periods. Therefore, the study has an exploratory and qualitative character, aiming to achieve and provide important information on the subject. Throughout the study, we realized that the current Brazilian legislation still does not have the necessary means to face fake news, and that the legislative proposals headed by the Brazilian parliament work, mostly, in a repressive way. From this perspective, we conclude that such proposals do not guarantee the solution of the harmful effects of wrong information, but some of them are indispensable, such as digital literacy as a public policy, which can help the citizen to discern what is true or false. It should also be noted that in project nº 2,360 / 20, approved by the Federal Senate, there is a need for greater debate, both on the part of society and specialists, so that legislation that is made in haste and that subsequently causes censorship.

Keywords: Democracy; Fake News. Elections. Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LC - Lei Complementar

OEA - Organização dos Estados Americanos

PL - Projeto de Lei

PSD - Partido Social Democrático

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PSL - Partido Social Liberal

PT - Partido dos Trabalhadores

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

SUMÉRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DEMOCRACIA: A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA, INTERNET E REDES SOCIAIS	11
2.1 DEMOCRACIA: ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITO	11
2.2 O PAPEL DA IMPRENSA NA DEMOCRACIA	17
2.3 AS NOVAS POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELA INTERNET E REDES SOCIAIS	18
2.4 O USO PREJUDICIAL DAS REDES SOCIAIS NA DEMOCRACIA	21
3 FAKE NEWS E O PROCESSO ELEITORAL	25
3.1 FAKE NEWS: CONCEITO E PRINCIPAIS ELEMENTOS	25
3.2 A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS EM UM CENÁRIO ELEITORAL ...	30
3.3 INFORMAÇÕES FALSAS E SUAS IMPLICAÇÕES NAS ELEIÇÕES DE 2018 NO BRASIL	35
4 AS PROPOSTAS DE COMBATE AS FAKE NEWS PELO PARLAMENTO BRASILEIRO.	40
4.1 LEGISLAÇÃO ATUAL	40
4.2 PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE	44
4.2.1 Projeto de Lei 2630/2020	49
4.3 LEGISLAÇÕES DE OUTROS PAÍSES	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está cada vez mais conectada em decorrência do surgimento de novos meios de comunicação e da utilização da internet em larga escala. Tal fato também exerce influência significativa no ambiente democrático, sobretudo, durante o processo eleitoral, fazendo com que as informações sejam disseminadas rapidamente e sem nenhum controle rigoroso de sua origem. Com isso, tornou-se recorrente a difusão de fake news, enquanto notícias equivocadas, marcadas pela inconsistência e, em grande medida, sem relação concreta com os dados da realidade.

O tema ganhou notoriedade a nível mundial com as eleições americanas de 2016, porém, na realidade nacional, o tema repercutiu durante as eleições de 2018. A problematização do uso da internet de forma inadequada revelou a necessidade da criação de mecanismos que atenuassem os efeitos do fenômeno em questão.

As fake news são informações falsas que aparentemente se revestem de informação jornalística para enganar os receptores, induzindo-os ao erro. Elas se apresentam como um verdadeiro desafio contemporâneo, pois também possui uma dimensão econômica. A propagação de notícias falsas se aprofunda com objetivos cristalinos, voltados a deturpação da imagem dos candidatos e como forma de gerar lucro aos responsáveis pela publicação, podendo assim, influenciar processos eleitorais. Diante desse cenário, é necessário que o legislativo brasileiro se preocupe com o tema e garanta uma resposta hábil, assegurando a lisura nos processos eleitorais futuros.

Dessa forma, a escolha do tema ora abordado nessa pesquisa deve-se ao surgimento das fake news no âmbito político e pelo reconhecimento de sua prejudicialidade para o processo eleitoral, que cada vez mais sofre a influência dos meios digitais. É com base nestas afirmativas que se sinaliza a relevância acadêmica e social do presente estudo, buscando construir mediações importantes no debate sobre o tema, bem como de possibilitar o aprofundamento da reflexão na sociedade civil e entre docentes e discentes no ambiente universitário.

O objetivo geral dessa pesquisa é compreender o fenômeno das fake news em um processo eleitoral, observando as formas de combate

estabelecidas pelo legislativo brasileiro. Para o desenvolvimento coerente da pesquisa, foram utilizados os seguintes objetivos específicos: discutir o conceito de democracia ao longo dos anos e a influência da sociedade conectada com o contexto democrático; identificar como as fake news podem afetar as disputas políticas eleitorais e porque a necessidade da criação de formas de combate; analisar as propostas legislativas encabeçadas pelo parlamento brasileiro como forma de atenuar os efeitos das fake news em um processo eleitoral.

Para contribuir com o debate acerca do fenômeno, optou-se pela utilização dos seguintes procedimentos metodológicos: método de abordagem dedutivo, que parte de uma linha geral para chegar a uma conclusão. O trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, onde partimos do conhecimento já acumulado sobre o tema, expressos em livros e períodos. Logo, o estudo possui um caráter exploratório e de cunho qualitativo, visando alcançar e fornecer informações importantes sobre o assunto.

Esse trabalho se divide em três capítulos. No primeiro, desenvolvemos algumas considerações acerca da evolução do conceito de democracia dos ideólogos gregos até os dias atuais, em seguida há um debate em torno da importância da imprensa para o fortalecimento da democracia, das novas possibilidades trazidas pela internet e sobre os prejuízos que os novos meios de comunicação podem causar em um contexto político-democrático.

No segundo capítulo é estabelecido o conceito de fake news e os seus elementos fundamentais, abordando ainda algumas novidades e o problema da sua nomenclatura. Posteriormente trabalha a perspectiva do fenômeno e a sua relação e influência com e nos processos eleitorais. Inclusive, se optou por analisar algumas das principais fake news disseminadas nas Eleições Americanas de 2016. O capítulo é encerrado com a análise do cenário eleitoral brasileiro na escolha presidencial de 2018.

No terceiro capítulo foi feita uma disposição acerca dos dispositivos legais que a legislação brasileira possui atualmente como forma de combate as notícias falsas, logo em seguida foi feita a análise dos projetos que foram propostos pelo parlamento brasileiro que também buscam atenuar os efeitos das notícias falsas e ainda foi apontado minimamente sobre a legislação em outros países.

2. DEMOCRACIA: A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA, INTERNET E REDES SOCIAIS

2.1. DEMOCRACIA: ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITO

Faz-se necessário, antes de analisar o papel dos meios de comunicação na construção de uma sociedade democrática, conhecer os caminhos percorridos pela democracia até o contexto hodierno. Dessa forma, é relevante abordar a democracia na antiga Grécia, idade moderna e contemporânea, incluindo a Revolução Americana de 1776, que foi de extrema importância para o modelo de democracia atual.

O primeiro regime democrático que se tem notícia foi desenvolvido pela Grécia, mais precisamente na cidade de Atenas, que é reconhecida como o berço da democracia, e onde, possivelmente, surgiu o termo *demokratia*, representando etimologicamente as palavras povo (*demos*) e poder (*kratia*) (DAHL, 2001). Entendendo-se, portanto, que literalmente a democracia é o 'governo do povo'.

A Grécia era composta de cidades independentes, portanto, nem todas adotavam o sistema democrático, como por exemplo, Esparta, que era monárquica. Então, em Atenas e outras cidades democráticas o povo exercia o seu poder através de assembleias, em que todos os cidadãos participavam e decidiam sobre as questões políticas. Apesar de prever a participação de todos os cidadãos nas assembleias, existia um grupo de pessoas que não eram consideradas cidadãos, portanto não exerciam o seu poder, que são as mulheres, os menores de idade, os velhos, os escravos e estrangeiros. Assim, em Atenas existia o grupo dos excluídos, o que restringia o debate (RIBEIRO, 2013).

A democracia ateniense se desassocia bastante da democracia moderna. Um dos pontos que demonstra significativamente essa disparidade reside no fato de não existir eleições e sim sorteios para a escolha de cidadãos que exerceriam cargos públicos, pois, entendia-se que todos os cidadãos teriam chances iguais de participar da execução de tarefas públicas (DAHL, 2001). Em apenas um cargo para funções públicas existe uma exceção ao sorteio, que seria o caso da escolha dos chefes militares, essa era realizada

por meio de uma eleição com os membros da assembleia, pois entendia-se que para esses cargos era necessário maior nível de competência, se assemelhando um pouco com o modelo de representação política atual (RIBEIRO, 2013).

Após o fim da democracia grega com a invasão de Alexandre da Macedônia à Grécia e reclamando Atenas como território macedônio, o ideal de democracia ressurgiu com as revoluções, após mais de mil anos (DAHL, 2001). Apesar da sua grande contribuição, a democracia ateniense não se assemelha a concepção de democracia estabelecida a partir da modernidade, em que se forjaram bases de uma democracia representativa, que será tratada em seguida.

Para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou em uma assembleia. Na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhes diziam respeito. 'Democracia' significava o que a palavra designa literalmente: poder do demos e não, como hoje, poder dos representantes do demos. (BOBIO, 2000, p. 372).

Posteriormente, a ideia de democracia ressurgiu já na idade moderna, em que vários filósofos começaram a discutir o conceito de Estado, entre os quais Nicolau Maquiavel. Além disso, também na idade moderna que surgem os contratualistas, entre eles, Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau. O contratualismo parte do entendimento de que o Estado é estabelecido por meio de um contrato entre cidadãos e soberanos. Tal entendimento foi de extrema relevância para a composição do significado da democracia tal como conhecemos atualmente (PANZA, 2004).

O contratualismo foi descrito pela primeira vez na Inglaterra, pelo filósofo e teórico político Thomas Hobbes. Ele lançou base para dois valores da democracia moderna, que são: o ideal liberal e a representação política. O primeiro diz respeito ao fato de Hobbes entender que o homem teria o controle da própria vida, em um primeiro momento, seria livre, sem nenhuma influência do Estado, o que chamou de estado de natureza, o que causaria uma série de conflitos de convivência, pois o homem é violento e cruel. Sendo assim, o mesmo entendia que seria ideal a celebração de um contrato social, para que o Estado tornasse o convívio suportável. O homem, assim, passaria a sua

liberdade para a figura de um poder supremo, em que este deveria garantir todos os direitos básicos, como vida e a propriedade, o que demonstra o ideal de representação política (MAIA, 2020).

Outro desenvolvedor dos ideais democráticos foi John Locke, conhecido como o pai do liberalismo político, que em pensamento diferente do de Hobbes, acreditava também que o homem viveria em estado de natureza, mas ele viveria em paz e regido pela sua razão. E o Estado, no pensamento do teórico, não deveria ter muita força, seria apenas um defensor dos direitos naturais – propriedade, o qual solucionaria os conflitos sociais e protegeria a sociedade de ameaças, não estando presente em todas as áreas, mas protegendo a vida e a liberdade do cidadão (MAIA, 2020).

Rousseau também era contratualista e também fez diversas contribuições às ideias democráticas. Entre elas, a importância da igualdade material e política e a necessidade de participação política no processo legislativo. Rousseau propõe a celebração de um novo pacto social, em que a instituição pública é a responsável pela garantia da liberdade, e que essa liberdade seria conquistada por meio da liberdade coletiva.

Há três vezes, diferença entre a vontade de todos e a vontade geral: esta se atende ao interesse comum, enquanto a outra olha o interesse privado, e não é senão uma soma das vontades particulares. Por fim, tirando estas mesmas vontades, que se destroem entre si, resta como soma dessas diferenças a vontade geral (ROUSSEAU, 2010, p. 32 apud MAIA, 2020, p. 19)

Dessa forma, da vontade geral surgiria a figura do soberano, que nada mais seria que uma assembleia de cidadãos discutindo sobre qualquer tema, e assim surgiria a figura estatal colocando em prática tudo que foi discutido pela assembleia, mostrando assim a necessidade da participação popular no processo legislativo (MAIA, 2020).

Além disso, outro momento importante para o ressurgimento e manutenção da democracia no mundo foi a independência das treze colônias inglesas, que estavam sob domínio britânico. Assim, Alexander Hamilton, John Jay e James Madison elaboraram uma série de artigos em defesa da criação de uma Constituição, no qual posteriormente se chamou de O Federalista, que traz uma série de contribuições à democracia como veremos a seguir (MAIA, 2020).

Entre as contribuições dos artigos de O Federalista, está no fato de ter dado maior importância a representação política, com a criação de um Congresso Nacional, em que o mesmo seria composto por duas câmaras, uma composta através do sistema proporcional, que representaria a população, e a outra seria eleita através do sistema majoritário, que representaria os interesses de cada estado-membro (MAIA, 2020).

Além disso, em muitos outros aspectos os federalistas auxiliaram no conceito de democracia moderna, tais qual a elaboração de uma constituição escrita e formal, limitando, assim, o poder político, no qual os estados seriam independentes, mas interligados com a União; a divisão dos poderes, desenvolvendo a teoria de freios e contrapesos, no qual os poderes fiscalizam e buscam conter os excessos praticados uns pelos outros, o surgimento da instituição da Suprema Corte, com o intuito de atuar de forma contramajoritária e representativa com a intenção de limitar a vontade geral e resguardar os direitos das minorias. Sendo assim, muitas são as contribuições dos federalistas ao conceito de democracia e, com a Constituição Americana de 1797, a primeira constituição democrática do mundo, que ela ganha força (MAIA, 2020).

Após discorrer sobre a evolução da democracia ao longo dos anos, da democracia ateniense, que possuía uma democracia direta, até a democracia na idade moderna, em que se começa a percorrer os caminhos da democracia representativa, faz-se mister conceituar o desdobramento da democracia atual, pois com o decorrer do tempo o significado de democracia foi se alterando de acordo com as novas realidades e necessidades enfrentadas pela sociedade.

Em uma abordagem mais contemporânea, Dahl (1997) traz importantes contribuições ao conceito de democracia. Em primeiro momento é importante ressaltar a diferença elaborada pelo autor entre poliarquia e democracia. No seu entendimento de a democracia é um ideal ainda não alcançado por nenhuma nação, a democracia é um sistema hipotético, um ideal a ser alcançado, então como forma de definir a "democracia" que temos hoje, o autor a definiu como poliarquia. Em suma, a democracia é um ideal e a poliarquia é a democracia real.

Ainda de acordo com Dahl (1997), democratização seria alcançada se

existissem dois vetores: contestação pública e inclusividade.

(...) regimes relativamente (mas incompletamente) democratizados, ou, em outros termos, as poliarquias são regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, fortemente inclusivos e amplamente abertos – contestação pública (DAHL, 1997, p. 31).

Pode-se dizer que a contestação pública é a possibilidade que grupos de oposição têm para contestar as decisões de quem estão no poder sem nenhum tipo de reprimenda, é a liberdade de expressão, e a possibilidade de candidatar em eleições justas e regulares. Quanto a inclusividade, é garantia que a população possa se envolver nas decisões políticas, quanto mais as pessoas participam elegendo seus representantes, por meio do voto periódico, mais inclusivo esse regime é. O direito ao voto em eleições livres e idôneas participa das duas dimensões, quando o direito é garantido a algumas pessoas se caminha para uma contestação pública, e quanto mais pessoas têm o direito ao voto, mais o regime é inclusivo (DAHL, 1997).

Sendo assim, para que se possa ser considerada uma poliarquia o Estado deve ter uma boa participação pública e uma boa contestação pública. Na falta de algum desses vetores se surgem outros sistemas que não são a poliarquia, que são 'Hegemonia fechada', ocorrendo quando registra-se a ausência tanto da contestação pública quanto da inclusão, as ditaduras podem ser incluídas nessa definição; 'Hegemonia inclusiva'. Nesse sistema, não existe contestação (não há eleições competitivas), mas existe a inclusão (com a participação política); e oligarquia competitiva, que é quando não existe participação política, mas existe contestação, o poder é disputado em condições de igualdade (DAHL, 1997).

Dahl (2012, p. 351) em seu livro 'Democracia e seus críticos' esclarece que uma poliarquia é definida pela existência ou não de determinadas instituições políticas, e enumera as sete necessárias:

1. Funcionários eleitos. Os funcionários eleitos são constitucionalmente investidos do controle político das decisões governamentais.
2. Eleições livres e justas. Os funcionários eleitos são escolhidos em eleições frequentes, conduzidas de modo justo, nas quais a coerção é relativamente rara.
3. Sufrágio inclusivo. Praticamente todos os adultos têm o direito de votar nas eleições dos funcionários do governo.
4. Direito de concorrer a cargos eletivos. Praticamente todos os adultos têm o direito de concorrer a cargos eletivos no governo, embora os limites de idade possam ser mais

altos para ocupar o cargo do que para o sufrágio. 5. Liberdade de expressão. Os cidadãos têm o direito de se expressar, sem o perigo de punições severas, quanto aos assuntos políticos de uma forma geral, o que inclui a liberdade de criticar os funcionários do governo, o governo em si, o regime, a ordem socioeconômica e a ideologia dominante. 6. Informação alternativa. Os cidadãos têm o direito de buscar soluções alternativas de informação. Ademais, existem fontes de informação alternativa protegidas por lei. 7. Autonomia associativa. Para alcançar seus vários direitos, inclusive aqueles relacionados acima, os cidadãos também têm o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes, inclusive partidos políticos independentes e grupos de interesse.

Em síntese, Dahl (1997) não define a democracia como algo concreto, pois entende que nenhuma sociedade possui um sistema democrático como o idealizado desde a Grécia antiga, mas para ele a democracia seria um ideal a ser atingido, um horizonte. Em realidade, o que foi desenvolvido hoje por diversas nações foi a poliarquia, que é formada por uma série de instituições políticas, que leva em consideração que quanto mais existe a participação e a contestação pública, mais um regime é democrático.

A noção de democracia está intimamente ligada à ideia de participação popular, para fins desse trabalho entende-se que a democracia permite que o povo escolha seus representantes, em eleições livres, e que em todo o processo de escolha e após seja assegurado que a vontade popular e seus anseios sejam escutados e executados, além disso, em um governo democrático, os cidadãos devem ser livres para expressar sua opinião, sem que haja nenhuma retaliação por ela, é necessário ainda que o povo tenha acesso à informação verdadeira, por diversas fontes, para que possa escolher seus representantes de forma correta, reclamar os seus direitos e ter conhecimento de como está sendo usado cada recurso.

Em processos decisórios, é imprescindível que o cidadão tenha acesso à informação. Por isso, é necessário que as pessoas possam acessar notícias verdadeiras, despidas de qualquer manipulação, para que decisões corretas possam ser tomadas, inclusive quanto ao voto dado em um processo eleitoral. É preciso que o eleitor seja cercado de informações que apontem a postura político-política do candidato, para que seja possível averiguar o nível de preparação para assumir o cargo, e, posteriormente, terem condições de fiscalizar os seus representantes, sobretudo, nesse momento em que a imprensa se torna uma importante ferramenta, pois, é por meio dela que é

ocorre parte significativa do acesso à informação.

2.2. O PAPEL DA IMPRENSA NA DEMOCRACIA

Como anteriormente trabalhado, para que exista uma democracia é imprescindível que os cidadãos tenham acesso à informação verdadeira, quanto mais informação, com diversas fontes, mais a população poderá tomar decisões acertadas, agindo, assim, com consciência, nos termos de Mendel, (2009, p.162):

Em sua melhor manifestação, o direito à informação é capaz de proporcionar importantes benefícios sociais. Ele pode oferecer valioso embasamento para a democracia, alimentando a capacidade das pessoas de participar de forma efetiva e cobrar dos governos.

Dessa forma, está com o direito à informação é possível o cidadão participar do debate público, opinar, escolher seus representantes de forma consciente e cobrá-los. Com isso, a imprensa tem um grande papel na democracia, inclusive, algumas teorias que entendem que a imprensa é pressuposto da democracia, partindo da ideia de que não pode existir democracia sem uma imprensa livre, pois ela amplia as fronteiras do acesso à informação. De acordo com Pereira (1961, p. 15):

Com o eclipse da democracia, silencia a imprensa. Uma coisa decorre da outra, porque onde não há imprensa livre, não há democracia, não há liberdade. A única verdade é a do governo, que a impõe pela censura prévia, que se arma de leis para evitar o escândalo da verdade e punir aqueles que tenham a ousadia de discordar do poder carismático e salvador.

Nesse sentido, Sousa (2009) entende que, o processo democrático só faz sentido se os cidadãos estiverem bem informados, pois somente os cidadãos bem informados estarão aptos a agir com consciência e fazer escolhas certas. Logo em seguida o autor, dispõe que:

[...] os cidadãos, nas grandes democracias contemporâneas, informam-se, predominantemente, pelos meios de comunicação social e é principalmente por eles que vem acompanhando o devir do mundo e o debate político, maioritariamente transferido da praça pública e, depois, do parlamento e dos cafés, salões e clubes de cavalheiros para o espaço mediático. Assim sendo, os

comunicadores sociais, nomeadamente os jornalistas, têm um grande poder, o de informar os cidadãos, e, se o têm, possuem também uma grande responsabilidade, a de informar com qualidade, pois a um grande poder tem, idealmente, de corresponder uma grande responsabilidade (SOUSA, 2009, p. 2).

Em suma, não é possível pensar em uma democracia que não garanta o direito à informação, considerando que a imprensa é um espaço importante, através do qual a sociedade se manifesta, emite opiniões, troca informações, fiscaliza, denuncia e cobra dos representantes eleitos.

Contudo, apesar da imprensa cumprir, a bastante tempo, a função de formadora de opinião, essa hegemonia vem se perdendo pelo surgimento da internet e as novas mídias digitais, que permitem novas possibilidades democráticas e, ao mesmo tempo, que coloca limites, como será tratado a seguir.

2.3 AS NOVAS POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELA INTERNET E REDES SOCIAIS

De acordo com Magrani (2014) a sociedade está passando pela era da revolução, que pode ser denominada como a `era da informação, `era digital, `Revolução Digital, `Revolução do entretenimento e `era da tecnologia da informação. Essas são algumas das expressões utilizadas por alguns e a internet aparece como uma das grandes precursoras dessa revolução.

De acordo com o site Datareportal (2020), no Brasil, existem 150,4 milhões de usuários de internet em janeiro de 2020 e 140 milhões de usuários de mídias sociais em janeiro de 2020. Dessa forma, a internet atualmente se tornou o meio de comunicação e informação mais utilizado no mundo. Os novos meios de comunicação, como a internet são ferramentas importantes na luta pelos valores democráticos, sendo possível através desses meios, construir significados ao processo político global e politizar a população (HANSEN e FERREIRA, 2018)

Assim, com a Revolução Digital vivida nos últimos anos, com a possibilidade de acesso à internet para diversas camadas da população, com baixo custo, com o barateamento dos aparelhos telefônicos, como microcomputadores, smartphones e a expansão das redes sociais, a internet

deixou de ser apenas um espaço para cliques e likes e cada vez mais revela sua importância no debate público. Magrani (2014, p. 59) entende que a rede mundial de computadores não tem de ser apta a aproximar os cidadãos dos seus representantes, a tecnologia da internet permite a formação de redes que interligam a esfera local, regional, nacional e transnacional. Kohn e Moraes (2007) entendem que no contexto atual, a informação é o mecanismo mais importante, pois é por meio dela que as pessoas se relacionam e as comunidades se concretizam.

Vários estudiosos se debruçaram em analisar sobre as possibilidades que a internet pode trazer para colaborar com a construção de uma democracia, pois, de acordo com suas peculiaridades ela permitiria que outros elementos se incorporassem no debate político, nesse sentido Hansen e Ferreira (2018, p. 7):

Inicialmente, os teóricos da Ciência Política, ao olharem para a internet, dedicaram-se a debater os potenciais democráticos da tecnologia a partir de um caráter normativo. É importante ressaltar que, neste primeiro momento, a perspectiva de democracia deliberativa servia de principal norte para o debate, dividindo os pesquisadores entre aqueles que viam na internet um caminho para a superação das falhas da democracia representativa e para o crescente empoderamento da perspectiva deliberacionista, e aqueles que não acreditavam neste potencial ou, então, viam a internet como um mecanismo aprofundador das desigualdades.

Hansen e Ferreira (2018) sustentaram que o debate que gerou em torno dos potenciais democráticos da tecnologia, dividiu especialistas em ciberotimistas, ciberpessimistas e cibercríticos. Os ciberotimistas entendem que a internet irá solucionar os problemas da democracia representativa, pois seria por meio da internet que se poderia mobilizar toda a população a se engajar e os cidadãos poderiam participar do debate político de forma mais rápida. Essa seria em tese, uma capacidade das plataformas digitais, pois, sendo utilizada como ferramenta de engajamento político-democrático, ela reduziria os problemas democráticos, contribuindo tanto para a democracia representativa, como para criar espaços de debate colaborando, assim, para uma democracia direta e participativa / deliberativa (NAGRINI, 2014).

Pesquisadores sintetizaram os principais argumentos dos ciberpositivistas, no sentido da possibilidade da internet contribuir para uma

esfera pública virtual, que são: 1) possibilidade de dar voz aos segmentos marginalizados; 2) reciprocidade do discurso; 3) ampla disponibilidade de informação, maior velocidade de acesso à informação e acesso universal; 4) facilidade de comunicação entre cidadãos e políticos; 5) Baixo custo para participação e obtenção da informação; 6) maior velocidade para acessar, reunir e transmitir informações; 7) sem limites de fronteiras geográficas; 8) fake news, métodos e espaço para discutir e opinar através da Internet; 9) Conforto e conveniência; 10) Inexistência de filtros e controles; 11) Acesso universal às informações e às novas tecnologias; 12) Possibilidade de cidadãos influenciarem o sistema político através da democracia digital direta (DINIZ e RIBEIRO, 2012).

Bragatto (2011) diz que autores como Levy (1995, 1999), Negroponte (1995), Rheingold (1996) e Rosnay (1997), entendiam que com as ferramentas trazidas pela internet era possível um novo mundo, de acordo com a autora:

Esses autores acreditam que, em certa medida, as características intrínsecas do meio trabalhariam a favor da redução de disparidades, baixando o custo da informação e aproximando não apenas pessoas de pessoas, mas também de instituições e da informação em geral. O meio poderia, deste modo, estimular a participação e o engajamento social, fortalecendo a democracia e desempenhando um papel emancipador. (BRAGATTO, 2011, p. 137)

No mesmo sentido Magrani (2014) aponta que as tecnologias digitais possuem um baixo custo e com isso reduziria as barreiras da participação, assim, seria possível a ampliação do discurso e o debate, posteriormente o autor ainda dispõe que as novas ferramentas digitais possuem grande importância, pois garantem uma plataforma de duas vias, na qual qualquer pessoa pode ter acesso a determinado conteúdo e, além disso, pode transmitir suas ideias com bastante facilidade, e graças a essas novas características é possível que se multiplique o número de ambientes voltados para o debate público e questões privadas, com isso os indivíduos tirariam proveito da internet e das ferramentas digitais para exercerem sua cidadania.

O autor anteriormente mencionado aduz que com as novas tecnologias, como a internet e as redes sociais que possuem um potencial democrático, surge a "e-democracia" ou "democracia digital". Vejamos:

Existem diferentes conceitos de e-democracia. Na tentativa de se buscar uma definição mínima e plausível, seria possível afirmar que esta consiste na possibilidade trazida pela rede de os cidadãos terem um contato simultâneo e de dupla via (ou duplo vetor) através de todos os meios eletrônicos de comunicação que habilitem/auxiliem cidadãos em seus esforços para participar, fiscalizar e controlar governantes/políticos sobre suas ações no poder público. Dependendo de qual aspecto democrático esteja sendo promovido, a e-democracia pode empregar diferentes técnicas: (i) para melhorar a transparência do processo político; (ii) para facilitar o envolvimento direto e a participação dos cidadãos; e (iii) para melhorar a qualidade da formação de opinião por meio da abertura de novos espaços de informação e deliberação (MAGRANI, 2014, p. 21-22).

Em suma, a internet e as redes sociais assumem importante papel na disseminação de informações, sendo uma importante formadora de opinião, com isso cada vez mais impulsiona a população de maneira significativa a participar do debate político. Esses meios têm o condão de estreitar relações, cada vez mais possibilitando que a população tenha acesso aos seus representantes, tomando conhecimento dos seus projetos, trabalhando, dessa forma melhorando a transparência. É notório que a internet e as redes sociais com o passar dos anos vêm se agregando e se transformando em uma importante ferramenta de disseminação de informações, que impulsionam a democracia.

Contudo, apesar da importância demonstrada no uso da internet e das redes sociais, é importante também pontuar os principais desafios da democracia oriundos dos meios de comunicação, pois a rede tornou comum o aparecimento de filtros bolha, da chamada polarização, e principalmente no cerne que esse trabalho se debruça, o aumento da divulgação de notícias falsas. Assim, o próximo tópico visa justamente trabalhar a corrente pessimista da internet.

2.4 O USO PREJUDICIAL DAS REDES SOCIAIS NA DEMOCRACIA

No tópico anterior foi possível enxergar o potencial que a internet possui em ser ferramenta de engajamento político, tornando uma democracia mais saudável. Contudo, para além das suas potencialidades, é possível observar o seu uso nocivo no espaço público virtual, afetando a democracia e o debate político. Magrani (2014) enumera muitos desafios que se impõem contrários à realização mais efetiva do potencial de engajamento político nas plataformas

de internet, entre eles, os filtros-bolha/filter bubble e a consequente polarização do debate.

Tratando sobre o tema Sorj, et al (2018) traçou os caminhos com que se chegou até as denominadas bolhas. O uso desenfreado das redes sociais para as mais diversas funções ocasionou um elevado número de informações, com isso muitas postagens apareceriam em cada feed, fazendo com que existisse a necessidade de criar uma ferramenta para organizar esses espaços, o Facebook, por exemplo, realiza uma curadoria de conteúdo, que é feita por meio do famoso algoritmo. O algoritmo é uma sequência finita de passos, com o intuito de se chegar a determinado resultado, nas redes sociais se utiliza o algoritmo como forma de mostrar os usuários apenas aquilo que lhe interessa e que possa ser considerado interessante ao consumidor da mensagem.

Como consequência dos algoritmos, surgem os filtros bolha, onde apenas pensamentos e argumentos com quais as pessoas concordam irão aparecer no feed, não possibilitando que se chegue ao conhecimento das pessoas informações que mudem a forma de pensar (SORJ, et. al, 2018). Assim, se determinada pessoa tiver os seus pensamentos alinhados à esquerda, não aparecerão notícias de acordo com determinada ideologia, impossibilitando, com isso que a pessoa tenha um pensamento crítico, pois não aparecerão posicionamentos contrários.

Como forma de comprovar o impacto dos filtros-bolhas, Bakshy, et al. (2016) elaborou um estudo em que foi analisado o impacto dos algoritmos nos links de notícias compartilhados no Facebook, em que foi demonstrado que sem o algoritmo, os conservadores teriam visto por volta de 35% de notícias divergentes com o seu posicionamento político e da mesma forma, os progressistas teriam tido acesso a 24% de pensamentos divergentes.

Um problema que se enxerga nas bolhas sociais ou filtros-bolhas, é que a personalização acontece de forma invisível, o usuário não sabe que está participando de uma bolha. Sendo assim, Magrani (2014, p. 118) esclarece que os filtros-bolhas são:

Filter Bubble (ou filtros-bolha) pode ser definida como um conjunto de dados gerado por todos os mecanismos algorítmicos utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação on-line. Em outras palavras, é uma espécie de personificação dos conteúdos da rede, feita por determinadas empresas como o Google,

através de seus mecanismos de busca, e redes sociais como o Facebook, entre diversas outras plataformas e provedores de conteúdo.

No entendimento de Recuero et.al (2017) o maior problema dessas bolhas para a democracia, é que elas isolam as pessoas em grupos que pensam de forma igual e concordante, criando a sensação de que todas as pessoas tem o mesmo entendimento sobre aquilo, e é nesse momento que as pessoas não tem acesso ao contraditório, que prejudica o posicionamento político e as instituições democráticas.

Para Magrini (2014) o problema das bolhas sociais é que as pessoas não decidem o que aparece e nem conseguem acessar o que está fora da bolha e o excesso de filtragem tanto das empresas, quanto dos próprios indivíduos, que inconscientemente, se distanciam de debates diversos, fazem com que a população não tenha contato com diversos tipos de informação que são enriquecedoras ao debate democrático.

De acordo com Sorj, et al. (2018) com o surgimento dos filtros-bolhas nas redes sociais houve o aumento da chamada polarização do debate, apesar de já existir, é com as redes sociais que a polarização ganha novos contornos. Magrini (2014) também compreende que o problema da polarização nas redes sociais, é o possível agravamento de um fenômeno que já existia.

Os cientistas consideram que existe polarização quando pessoas que fazem parte de determinado grupo tomam posições parecidas entre si, mas as pessoas que pensam diferentes delas são consideradas inimigas. A polarização leva ao antagonismo, onde as pessoas julgam qualquer pensamento que seja diferente, como falso. Com a polarização surge a falsa ideia que um grupo é o dono da verdade e quem pensa de forma diferente é desqualificado. Para o autor a polarização política nas redes sociais é causada por dois fatores: a dificuldade de demonstrar pontos de convergência e a caricaturização feita pelos lados opostos. (SORJ et al, 2018).

Nas redes sociais cada vez mais é acentuado os pontos de divergência entre lados opostos, se tornando cada vez mais raro que adversários identifiquem pontos em que entrem em um consenso. A polarização trazida pelas redes mascaram os pontos que lados opostos podiam ter um consenso de opiniões e esconde a diferença entre membros pertencentes a um mesmo

lado (SORJ et al, 2018). Outro ponto que leva a uma polarização mais acentuada nas redes sociais é a existência de nomes pejorativos que adversários se intitulam, as pessoas não se preocupam mais em entender os argumentos que levam a pessoa a ter determinado posicionamento político, lados opostos resumem todo argumento do adversário em caricaturas, como por exemplo, as expressões `cozinha_ou `mortadela_criada durante o período de impeachment da presidente Dilma Rouseff (SORJ et al, 2018).

Assim como na polarização, outro fenômeno que ganha nova roupagem com a facilidade de difusão de informação nos meios digitais, são as notícias falsas. A internet e todos os avanços tecnológicos foram proporcionando criação de espaços cada vez mais conectados, onde qualquer informação pode ser recebida, produzida e replicada (CARDOSO, et. al, 2018).

Mentiras espalhadas em contexto eleitoral sempre existiram, um desenho de Frederick Burr de 1894 já retratava um cidadão segurando um jornal que estava escrito o termo, fake News. Contudo, o problema central é que com o avanço da internet e das redes sociais a propagação desse tipo de conteúdo se tornou mais fácil. Em uma pesquisa realizada pela Massachusetts Institute of Technology (MIT), no tocante as notícias veiculadas no Twitter se observou que as notícias falsas têm mais chances em 70% de serem replicadas do que notícias verdadeiras (TOFFOLI, 2019).

Dessa forma, a internet e as redes sociais facilitaram cada vez mais que conteúdos notoriamente falsos circulem e atinjam um número cada vez maior de pessoas, essas notícias, atualmente conhecidas como Fake News, podem causar problemas à coletividade, ao debate político, à democracia, sendo necessário compreender suas nuances e de que forma essas notícias são maléficas podem ser combatidas pelo legislativo.

3. FAKE NEWS E O PROCESSO ELEITORAL

3.1 FAKE NEWS: CONCEITO E PRINCIPAIS ELEMENTOS

Antes de analisar o contexto das fake news no cenário atual, é relevante trabalhar o conceito e as peculiaridades que giram em torno do instituto que ganhou espaço com a evolução das tecnologias digitais. O sentido do termo é bastante controverso, por isso é importante delimitar o tema para evitar possíveis imprecisões para posterior análise do fenômeno dentro de uma sociedade democrática, e conseqüentemente nos processos eleitorais.

As notícias falsas, como anteriormente mencionadas no capítulo anterior, não são uma novidade, a disseminação de informação falsa, os boatos, as notícias exageradas sempre rondaram a vida política, seja antes ou depois dos processos eleitorais, existindo muito antes da larga utilização da internet.

Nesse sentido, é possível vislumbrar a existência de boatos influenciando na política desde o século XVI, na Itália, que com a criação de pasquins, este se tornou ferramenta de difusão de informação desagradável sobre grandes personalidades públicas que na maioria das vezes eram falsas. Em Paris, é possível notar a circulação de notícias falsas por meio de gazetas a partir do século XVII. E na Alemanha a existência de notícias fabricadas remontam ao século XIX, onde jornalistas locais fingiam estar escrevendo matérias no exterior, o que não ocorria pelo alto custo (DELMAZO e VALENTE, 2018).

Alguns autores entendem que a perda da confiança na imprensa tradicional está intensificando o fenômeno das fake news. Magrini e Oliveira (2018) entendem que apesar da televisão e outros meios de mídia tradicional ainda exercerem papel fundamental, estão cada vez mais perdendo espaço, o cidadão não acredita mais em tudo que é veiculado por esses meios, pois entendem que os conteúdos são tendenciosos e fora de contexto. Sendo assim, a internet e as redes sociais ganham cada vez mais espaço o que agrava o cenário da disseminação dessas notícias falsas.

Portanto, é possível vislumbrar que o tema ganha novas nuances com o advento da internet, e conseqüentemente das redes sociais. Frias Filho (2018,

p. 42) entende que a novidade não está nas fake news em si, mas na aparição de um instrumento capaz de reproduzi-las e disseminá-las com amplitude e velocidade inéditas. No mesmo entendimento, Toffoli (2019) estabelece que no meio virtual as informações surgem e ganham proporção de uma forma que não é possível ter discernimento do que é verdadeiro ou falso, assim, se tem acesso a uma enorme quantidade de informações, muitas vezes, ilegítima e gravosa para a sociedade, e é nesse momento que cada vez mais as fake news ganham palco.

O termo fake news ganhou mais notoriedade com as eleições presidenciais dos Estados Unidos, em 2016, e com as discussões sobre o referendo que decidiu pela saída da Grã-Bretanha da União Europeia. O significado de fake news quando traduzido ao português é "notícias falsas", contudo para conceituar esse fenômeno se exige muito mais do que trabalhar o seu sentido literal, pois apenas com esse significado, o fenômeno pode ser confundido com outros tipos de notícias falsas, tais como as sátiras. Nesse entendimento, Rais (2020) prevê que a sua tradução não resolve os desafios de se entender o termo, principalmente no mundo jurídico, pois a mentira não é o objeto de estudo do Direito.

Portanto, além das controvérsias da nomenclatura correta, definir o seu real significado não é uma tarefa fácil e vários autores se debruçaram ao estudo do tema como forma de melhor entender esse fenômeno e os seus impactos na sociedade.

Extraí-se do Dicionário de Cambridge que fake news são histórias falsas que aparentemente são jornalísticas, espalhadas pela internet ou outros meios de comunicação, que tem o intuito de influenciar a posição política do eleitorado ou se apresentam como piadas. Allcott e Gentzkow (2017) definem fake news como artigos falsos ou distorcidos que são expostos como se fossem notícias jornalísticas reais, com o intuito vir a enganar o leitor. De acordo com Frias Filho (2018, p. 43):

[...] como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política.

Além do conceito, faz-se necessário esclarecer os elementos essenciais

presentes nesse fenômeno, como forma de distingui-lo com outros tipos de informações. Há diversos autores que entendem que se considera uma fake news quando estão presentes três requisitos. Zanini (2019) explora esses três condições, estabelecendo que primeiramente e mais importante, a informação tem de ser falsa. Outro ponto é que aquela informação deve ser feita de forma maldosa, ou seja, deve ter a intenção de enganar alguém e prejudicar outrem. Além disso, é necessário que aquela notícia seja disseminada em larga escala, que muitas pessoas tenham acesso a tal conteúdo.

Recuero e Gruzd também estabelecem três elementos essenciais para uma definição mais clara do que seria fake news, como forma de se distinguir com outras formas de informação, como por exemplo, a sátira, assim para os autores, é necessária para conceituação desse fenômeno, algumas características:

Parece-nos, assim, que esses três elementos seriam essenciais para a definição de uma fake news: (1) o componente de uso da narrativa jornalística e dos componentes noticiosos; (2) o componente da falsidade total ou parcial da narrativa e; (3) a intencionalidade de enganar ou criar falsas percepções através da propagação dessas informações na mídia social (RECUERO e GRUZD, 2019, p. 33).

Em suma, revela-se pelo posicionamento de tais autores que uma fake news é caracterizada pela existência primeiramente de uma informação que se reveste da credibilidade de notícias jornalísticas para se disseminar; da falsidade total ou parcial daquilo que está sendo divulgado e da intenção das pessoas que a disseminam de enganar outras, ou seja, existe o dolo, criando uma falsa percepção da realidade, atingindo interesses de indivíduos ou de determinados grupos.

No entendimento de Sorj, et al (2018), essa falsidade possui graduações, podendo ser além de uma inverdade absoluta, a falsidade poderia ser uma simples falsificação ou também um conteúdo exagerado e/ou especulativo, ou uma distorção ou opinião que sempre vem revestida como se fosse um conteúdo de fato jornalístico.

Dessa forma, depreende-se desse conceito estabelecido por esses estudiosos que nem toda notícia falsa, como é extraído por seu sentido literal, é uma fake news, pois apenas traduzindo o vocábulo seria necessário enquadrar

na definição, as sátiras, boatos e rumores. Recuero e Gruzd fazem essa distinção entendendo que a sátira revela sua falsidade de forma clara, por meio do humor e não possui a intenção de enganar e os boatos e rumores também não podem ser considerados fake news, pois não se revestem da autenticidade dos meios jornalísticos. Assim, demonstra-se que o entendimento sobre o fenômeno vai além da sua simples tradução.

Apesar da sua definição trazida até o momento, a utilização do termo em questão, não está isento de críticas, alguns estudiosos revelam que o vocábulo não é o mais adequado, pois se torna confuso no seu sentido e alcance, e, além disso, está sendo utilizado para desacreditar opiniões conflitantes. Para Rais (2020) a utilização dessa expressão acaba impossibilitando entender o seu real significado, pois muitas vezes ela é utilizada como sinônimo de notícia falsa, outras vezes entende-se por notícia fraudulenta ou é confundida com uma reportagem mal elaborada ou que seja escancaradamente parcial, outras vezes ela é considerada uma agressão a alguma pessoa ou a determinado pensamento. Neste sentido, Tofolli (2019) também observa problemas no uso dessa nomenclatura, entendendo por fim ser mais adequado utilizar o termo "notícias fraudulentas".

Um grande problema que tem se difundido pelo uso do termo é a forma como pessoas de lados opostos tem utilizado o mesmo para desacreditar tudo que não favorece, colocando em cheque conteúdos jornalísticos que contradigam seus interesses. Frias Filho (2018, p. 42) dispõe que:

O termo vem sendo utilizado para efeitos de esgrima retórica, ou seja, para desqualificar versões diferentes daquela abraçada por quem o emprega. Nesse sentido mais permissivo, fake News passam a ser tudo aquilo que me desagrada, não apenas fatos que contemplo de maneira diferente da exposta, mas interpretações das quais discordo com veemência e opiniões que me parecem abomináveis. O que é fake news para um fanático é verdade cristalina para o fanático da seita oposta.

Dessa forma, um conceito que deveria ser compreendido como uma informação total ou parcialmente falsa que se reveste da credibilidade da imprensa para se disseminar com o intuito de ludibriar determinada população, está sendo utilizado de forma maliciosa por personalidades importantes para desacreditar toda matéria que não é agradável com o seu posicionamento.

Dessa forma, um grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online apresentou um relatório que nele constava a necessidade de se trocar a expressão fake news por desinformação, entre outros motivos, por entenderem que o termo está sendo utilizado por pessoas poderosas de forma ardilosa para desacreditar tudo que não os convém.

Assim, depois de ser tratado sobre a definição das fake news e suas características intrínsecas, além de como alguns autores entendem por a inadequação da nomenclatura, é importante ressaltar o surgimento e o perigo de uma nova geração de fake news, que surgiu com o desenvolvimento da inteligência artificial proporcionada por esse momento de revolução digital, as chamadas Deepfake que introduz novos elementos ao fenômeno.

O termo junta as expressões `deep learning_ (aprendizado profundo, que se liga a `machine learning_ que é a grande quantidade de conhecimento por um banco de dados, que possibilita a tomada de decisão por causa de uma inteligência artificial) e `fake_ (falso). Assim, em uma tradução livre o termo significa falsificação profunda. As fake news que em muitas vezes podem ser identificadas de modo mais fácil, pois em alguns casos a manipulação é notória, ganham novos contornos com as deepfakes, que é um modo mais sofisticado e profundo de proliferação de conteúdos falsos, que utilizam vídeos na sua maioria das vezes com rostos de personalidades públicas, que tem sua voz e imagem adulteradas com foco de manipular a população (RAIS, 2020).

O desafio encontrado com essa nova ferramenta é a sua precisão em adular, sendo de difícil percepção reconhecer o que é real e o que é manipulado. O algoritmo utilizado é capaz de criar vídeos com discursos falsos usando imagem e voz de alguém, com quase 100% de semelhança da voz, do timbre da pessoa atingida pela falsidade. Em um ambiente eleitoral essa ferramenta traria diversos prejuízos, principalmente em um momento pré-eleitoral em que, o candidato não teria tempo hábil para se defender, pois muitas vezes o vídeo falso se propaga em mais velocidade do que um possível vídeo-reposta (RAIS, 2020).

O problema das fake news e os seus novos desdobramentos como as deepfakes revelam que o ambiente digital impulsionou a proliferação de determinado conteúdo, pois com a democratização do acesso a mídia digital, tornou-se cada vez mais fácil para as pessoas propagarem notícias, vídeos e

Estudos, mesmo que sendo total ou parcialmente falsos e distorcidos da realidade.

Em suma, boatos, mentiras, rumores sempre existiram ao longo de cada campanha eleitoral, com o intuito de ludibriar o eleitorado. Contudo, com o desenvolvimento e expansão dos meios digitais as mais diversas camadas da população, foi possível que um número maior de pessoas participem do debate político e se informem, mas em contramão essa rede tem a mesma capacidade de desinformar, pois com a utilização desenfreada da internet, a mentira foi evoluindo, até ganhar cada vez mais espaços nas redes sociais, se revestindo da credibilidade da imprensa para enganar a população em busca de alguma vantagem, fazendo com que a tomada de decisão seja realizada pautada em mentiras, influenciando assim toda a sociedade, os elementos essenciais para uma democracia e influenciando o processo eleitoral.

3.2. A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS EM UM CENÁRIO ELEITORAL

A forma como as fake news impactam a sociedade e principalmente como ela corrompe um debate político, influenciando a população a acreditar em inverdades, atingindo assim os valores democráticos e influenciando todo o processo eleitoral é um campo fértil de estudo, levando vários pesquisadores e cientistas sociais a se debruçarem sobre o tema, sendo que cada vez mais esse fenômeno abala diversas instituições já consolidadas.

Para muitos, os motivos que levam a criação e divulgação de tal fenômeno são diversos, porém alguns autores entram em consenso de dois principais, que podem ser sintetizados em: ideológico e pecuniário. Uma importante causa que leva a distribuição dessas notícias é o interesse financeiro. É afirmado com frequência que essas notícias estão sempre ligadas com a questão pecuniária, tendo em vista que tais notícias viralizam de forma mais rápida e como mais pessoas, favorecendo a produção de uma maior renda, pautada no recebimento de valores oriundas da publicidade contida nos meios digitais. (SOUZA e TEFFS, 2020).

Caso que evidencia a intenção pecuniária pelo qual grupos distribuem esse tipo de notícia foi o dos jovens macedônios, que descobriram a rentabilidade na criação de diversos sites voltados para o público conservador

do candidato à presidência Donald Trump, e com isso foram criados mais de cem sites a favor desse candidato em uma pequena cidade da Macedônia de 40.000 habitantes, em entrevistas os jovens disseram que não tinham nenhum tipo de interesse na campanha, estavam apenas levando em consideração o incentivo econômico (SORJ et al, 2018).

No tocante ao motivo ideológico, que também pode ser entendido como político o que mais pode ser vislumbrado, Souza e Teff (2020) dispõem que se devido às tentativas de apoio a determinado candidato, propagando ideias que o auxiliem, e/ou deslegitimem pontos daqueles que pensam de maneira diferente, com o intuito de prejudicá-los. Além disso, entende-se pela junção desses dois interesses, de propagar certa ideologia e ter benefícios financeiros, levaram a eclosão das fake news.

Há uma grande inquietação na população brasileira sobre os efeitos das fake news, em pesquisa realizada pelo Reuters Institute Digital News Report 2020 em que foi demonstrada a tendência brasileira em procurar informação por meio dos meios digitais, praticamente 87% da população do país utiliza como fonte de notícia a internet e as redes sociais e, além disso, pelos dados 84% dos usuários demonstram preocupação nas notícias vinculadas por esse meio, pois não têm a capacidade de discernimento se o conteúdo vinculado é verdadeiro ou é uma inverdade propagada.

No mesmo sentido, uma pesquisa encabeçada pelas ouvidorias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em 2019 observou que mais de 45% dos participantes da pesquisa decidiram o voto em período eleitoral pelas informações contidas nas redes sociais, o que demonstra o impacto que as fake news podem causar na escolha dos candidatos pelos eleitores. Essa pesquisa foi feita pelo DataSenado que ouviu mais de 2.400 cidadãos brasileiros de todos os estados. Autores como Souza e Teff corroboram com o entendimento que as fake news podem influenciar a tomada de decisão, vejamos:

Levando em conta o papel que sentimentos, percepções e crenças pessoais desempenham na tomada de decisões, as notícias falsas com manchetes sensacionalistas e conteúdos inverídicos ou manipulados acabam, por vezes, ajudando a confirmar percepções pré-existentes das pessoas e influenciando comportamentos. (SOUZA e TEFF, 2020).

Dessa forma, as notícias em questão se aproximam de forma intrínseca com a formação de opinião da população, principalmente em um cenário eleitoral. Com esse tipo de inverdades em circulação, ao invés dos eleitores pautarem a sua decisão em fatos verdadeiros, ele acaba sendo influenciado por uma enxurrada de fake news disponibilizadas na maioria das vezes pela internet, nas redes sociais, como o Facebook, Twitter, WhatsApp e Instagram. De acordo com Tofolli (2019, p. 12):

Tudo isso polui o debate democrático. O cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões, por inverdades, e a deturpação da realidade obstrui os caminhos da democracia. Ademais, ultrapassada a fronteira do pluralismo – compreendido como “equilíbrio dinâmico” entre as diferenças, como embate construtivo e transformador –, inviabiliza-se o diálogo.

Magrini e Oliveira (2018) confirmam que as fake news já demonstraram o seu poder de influenciar os processos eleitorais, pois o eleitor no momento em que realiza a sua formação de opinião, ele é influenciado por inverdades que acabam alterando o seu juízo de valor sobre determinado candidato e sobre o processo democrático. Contudo, entendem que não é possível apontar a exata proporção que esse fenômeno pode impactar, mas é notório que existe alguma influência.

Braga et al (2020) também é defensor da ideia de que apesar de esse fenômeno ter se inserido de forma recente nas democracias, inclusive nas eleições brasileiras de 2018, já é possível entender que elas impactam os processos eleitorais. Apesar de não ser possível deslegitimar os resultados eleitorais por causa do mesmo e nem de estabelecer o grau de influência que exercem no voto e na preferência do eleitorado. Posteriormente o autor elenca os prejuízos que as fake news podem causar à democracia e o debate político, vejamos:

a) corroem a credibilidade das instituições produtoras de conteúdo, ao disseminar notícias de escândalos não comprovados ou em fase de apuração como se a tramitação dos fatos já tivesse concluída; b) afetam a dimensão informacional da democracia, na medida em que os cidadãos precisam de informações críveis e confiáveis para decidir sobre as questões que serão objeto do debate eleitoral e escolher seus representantes; c) isolam os consumidores de notícias em bolhas informacionais onde se passa a desqualificar os argumentos

contrários; d) aumentam a polarização política ao diminuir as zonas de consenso e de deliberação coletiva onde os problemas comunitários podem ser resolvidos mediante troca de razões e evidências empíricas de cunho científico (BRAGA et al, 2020, p. 113)

No tocante a consequência da desinformação em um ambiente eleitoral, Rais (2020) estabelece que a preocupação seja sempre a mesma, a influência da comunicação na manipulação do voto. As fake news eleitorais são criadas por os lados opostos políticos, e o autor defende que os eleitores que não estejam em nenhum dos polos, os indecisos e os que não possuem uma convicção certa sobre tal candidato são mais afetados pelas mesmas, pois, tem mais chances de acreditar em determinado conteúdo, podendo influenciar na tomada de decisão, alterando assim os rumos de uma possível escolha de voto, prejudicando assim a democracia.

É possível observar que as fake news estão cada vez mais presentes nas eleições, sendo que as mesmas têm o condão de rebaixar candidaturas, denegrindo ilegalmente a imagem e a honra do candidato, ao mesmo passo em que tem a possibilidade de elevar determinado candidato, utilizando de inverdades como estratégia de convencimento para eleger uma pessoa. Durante as eleições, é possível observar que existe um momento de grande polarização política, o que faz com que essas notícias corroborem com o pensamento de determinado grupo, uma grande campanha eleitoral que foi acusada de utilizar bastante fake news foi a de Donald Trump, em 2016, candidato a presidente dos Estados Unidos da América.

As eleições americanas de 2016 eram disputadas por Hillary Clinton, pelos Democratas e Donald Trump que representava os Republicanos, o empresário Trump que logrou sucesso e venceu o pleito eleitoral. Essas eleições se tornaram cerne do debate, sendo um caso emblemático de como as fake news podem impactar as eleições. Allcott e Gentzkow (2017) elaboraram uma pesquisa, em que foram evidenciados que da distribuição de 115 notícias falsas que beneficiam Trump, foram compartilhadas 30 milhões de vezes no Facebook, ao passo que das 41 histórias falsas favoráveis a Hillary, foram compartilhadas 7,6 milhões de vezes no Facebook.

Magrini e Oliveira (2018) afirmam que boatos rondavam toda a campanha eleitoral em questão, e na maioria das vezes, quando se relacionava

com a democrata eles tinham um cunho negativo, enquanto ao candidato republicano eles tinham o cond²o de encorajar as suas condutas. Nesse contexto, de acordo com Silverman (2016) vinte e tr³s das cinquenta not²cias falsas que tinham melhor desempenho na plataforma Facebook estavam relacionadas ao contexto pol²tico dos Estados Unidos.

Muitas not²cias falsas que cercaram essa campanha rodaram todo o mundo, como por exemplo, a not²cia de que o Papa Francisco estaria apoiando a candidatura do republicano Donald Trump, como forma de encontrar apoio da parte mais conservadora da comunidade americana, o qual s²Æ foi desmentido por meio de um porta-voz do Vaticano alegando que o Papa nunca teria dado tal declara²o (MAGRANI E OLIVEIRA, 2018). Silverman (2016) ainda aponta que em 2016 essa not²cia pol²tica foi a segunda mais compartilhada nas redes sociais.

As Elei²o²es Presidenciais Americanas de 2016, tamb²em foram influenciadas por outros pa²ses, tais como a R²ssia. A R²ssia espalhou uma s²erie de fake news como forma de prejudicar a candidata Hillary, uma delas foi que a candidata democrata teria rela²o com rituais sat²nicos, em supostos e-mails vazados entre Hillary e o seu gerente de campanha John Podesta, argumentaram que os dois participavam de rituais com a presen²a de uma sacerdotisa que adorava ao dem²nio, por²em nada mais era do que uma apresenta²o art²stica (MAGRANI E OLIVEIRA, 2018).

Al²em disso, o esc²ndalo envolvendo a forma como o candidato Donald Trump manipulou a opini²o p²blica com o uso de fake news ficou mundialmente conhecido. A empresa Cambridge Analytica ² a apontada como principal disseminadora de tais conte²dos e a respons²vel at² mesmo pela vit²ria do Republicano nas elei²o²es. A empresa em quest²o coletou dados de usu²rios da rede social Facebook com o intuito de mapear o perfil dos eleitores (MAGRANI E OLIVEIRA, 2018). Os autores posteriormente ainda apontam que:

A empresa gastou cerca de US\$ 1 milh²o na coleta de dados para enviar mensagens direcionadas a eleitores espec²ficos, manipulando sua opini²o pol²tica atrav²ls de um algoritmo que conseguia analisar os perfis individuais e determinar tra²os de personalidade ligados ao comportamento online do eleitor, bem como seus sentimentos e medos, direcionado o conte²do de manipula²o sociopol²tica com

base nesses fatores. Assim, uma gama preciosa de dados coletados pela Cambridge Analytica foi vendida para partidos políticos para, a partir de uma análise, produzir fake news capazes de atingir o eleitor naquilo que lhe é mais caro. Ou seja, corroborar ou atacar seus posicionamentos mais arraigados, com o propósito de dissuadi-los, com a certeza do sucesso. (MAGRANI E OLIVEIRA, 2018, p. 18).

Assim, resta comprovado a larga utilização de notícias fraudulentas com o intuito de ludibriar o eleitor nas Eleições Presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, inclusive o uso massivo pelo ganhador do pleito e até mesmo o presidente Donald Trump. No Brasil, com as eleições de 2018 o cenário não foi muito diferente, foi explícita a utilização desse tipo de notícia como forma de distorção do ambiente eleitoral, por meio de mensagens via WhatsApp e propagação de conteúdo por meio das redes sociais, como será analisado no tópico a seguir.

3.3 INFORMAÇÕES FALSAS E SUAS IMPLICAÇÕES NAS ELEIÇÕES DE 2018 NO BRASIL

As Eleições de 2018 foram realizadas no dia 07 de outubro de 2018, dia em que ocorreu o seu primeiro turno. O segundo turno foi realizado no dia 28 de outubro do referido ano, no qual foram eleitos, pelo sistema majoritário, o Presidente da República e o seu respectivo Vice-Presidente, e os Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Já pelo sistema proporcional, foram eleitos os Deputados Estaduais e Distritais, os Deputados Federais e os Senadores. Esse trabalho se debruça em analisar o contexto das eleições em torno do cargo de Presidente.

No total, treze candidatos disputavam o cargo de Presidente da República. O primeiro turno levou os candidatos Jair Messias Bolsonaro (PSL) com 46,03% e Fernando Haddad (PT) com 29,28% dos votos para concorrerem ao cargo mais disputado no Brasil no segundo turno, em que se logrou vencedor o candidato Jair Bolsonaro (PSL), com 55,13% dos votos.

O cenário político brasileiro nessas eleições contava com uma população cansada dos escândalos de corrupção recentes, como os evidenciados pela operação Lava Jato, desiludido com os seus representantes, abalado com os eventos recentes, tais como o impeachment da Presidenta

Dilma Rousseff e a prisão do ex-presidente da República e confuso diante da grande difusão de fake news que estavam a rodear o mundo político.

O sociólogo Mauro Paulino, diretor-geral do Datafolha, que é especializado em traduzir os cenários eleitorais já apontava o que poderia acontecer, entendendo que a eleição de 2018 seria marcada pela rejeição de políticos, que para ele é algo que vem crescendo desde as manifestações de 2013, e por eleitores mais exigentes do que nos pleitos anteriores e a grande incidência de fake news.

Se fosse possível resumir as eleições brasileiras de 2018 em poucas palavras, as principais seriam: polarização e fake news. De acordo com Rosa (2020), no pleito eleitoral de 2018, em todas as regiões do país foi possível observar a intensa polarização, o alto uso de ferramentas contidas na internet e nas redes sociais, como forma de fazer campanha e como meio de disseminação de informações falsas, levando a desinformação.

A jornalista Juliana Gragnani passou sete dias acompanhando grupos de política no WhatsApp, principal ferramenta de disseminação de conteúdo nessas eleições, com o objetivo de entender o conteúdo político que chega até as pessoas, a pesquisadora sintetiza que foi visto uma grande desinformação, imagens tiradas de contexto, fotos manipuladas, uma série de pesquisas falsas, áudios falsificados ou com teorias conspiratórias, intensos ataques a imprensa tradicional, utilizando capas de revistas adulteradas ou disseminando que determinada notícia era falsa, quando era comprovadamente verdadeira, discursos de ódio, ataques a artistas que expuseram seu posicionamento político, uma verdadeira guerra político-cultural, e a distribuição de áudios e vídeos dando motivos para votar em determinado candidato (GRAGNANI, 2018).

Rais et al (2019) entende que é notório que diversos fatos foram distorcidos durante a campanha eleitoral como forma de beneficiar candidaturas, violando uma série de direitos, entre eles, a liberdade de expressão e o acesso do cidadão a uma informação que seja comprovadamente de qualidade. Para ele, a política e a verdade perderam espaço, onde cada vez mais a mentira e a desonestidade são mais valorizadas dentro do jogo democrático.

Nas eleições brasileiras o termo fake news foi objeto de várias reflexões,

sendo possível dizer que o fenômeno replicou o ocorrido nas eleições, como as dos Estados Unidos, França e Índia se destacando no caso do Brasil o grande papel que teve o WhatsApp, como instrumento de recebimento e distribuição das notícias fraudulentas, verificando o aumento da influência das novas mídias digitais na tomada de decisão do voto (BRAGA et al, 2018). Fato que demonstra a larga utilização desse tipo de notícias, foi a pesquisa realizada pelo IDEA Big Data, restou comprovado que de cada três pessoas, duas recebiam fake news pelo WhatsApp durante a campanha eleitoral brasileira (MELLO, 2019).

Apesar disso, no decorrer de toda campanha eleitoral foi repassada a população avisos para tomarem cuidado com as fake news, pedindo inclusive a sociedade que, antes de realizar o compartilhamento de cada informação, realizasse uma pesquisa para constatar a veracidade das notícias. Contudo, antes de serem vistas como prejudiciais para o processo eleitoral, as fake news foram utilizadas por candidatos como forma de corroborar com o seu posicionamento e como ferramenta para conquistar votos, mesmo que as pessoas estivessem sendo avisadas sobre os seus riscos e tivessem conhecimento do seu prejuízo para o equilíbrio e probidade eleitoral.

Nesse sentido, Magrani e Oliveira (2018), apontam que o candidato Jair Bolsonaro utilizou diversas notícias falsas com o intuito de se promover, e que essa prática foi exposta quando meios de mídia tradicional divulgaram contratos do então candidato com empresas privadas, no qual esse contrato fazia com que as empresas privadas realizasse a compra de pacotes de mensagens de disparo de informações e as utilizasse contra o partido de oposição, o Partido dos Trabalhadores (PT), incluindo a divulgação de notícias falsas. O candidato também teria um grupo de apoiadores organizados na divulgação desse tipo de conteúdo.

Um dos maiores exemplos de disseminação de informação falsa durante o pleito foi quando o atual presidente Jair Bolsonaro durante o primeiro turno da campanha eleitoral conferiu ao governo petista, necessariamente ao Ministério da Educação (chefiado pelo seu opositor nas eleições Fernando Haddad), o fornecimento, do que se tornou conhecido como 'kit gay', que seria uma cartilha que incentivava as crianças precocemente a vida sexual e a homossexualidade então o Presidente da República, chegou então a apresentar a

publicado ao Jornal Nacional em uma entrevista para a Rede Globo. (RAIS el al, 2019). A informação falsa em questão ganhou notoriedade, sendo uma das mais replicadas nas redes sociais, tais como no Twitter, onde tinha mais de um milhão de referências a esse assunto, sendo a segunda notícia falsa com mais repercussão durante as eleições (FGV DAPP, 2018).

Apesar de o judiciário ter intervindo proibindo a circulação dessa informação, mandando tirar do ar notícias e vídeos do candidato Jair Bolsonaro sobre o "kit gay", esta continuou a ser difundida, em pesquisa realizada pelo IDEIA Big Data/Avaaz, revelou que 83,7% dos eleitores de Jair Bolsonaro (PSL) acreditam na afirmação que Fernando Haddad foi responsável por distribuir o chamado "kit gay" nas escolas (CONGRESSO EM FOCO, 2018).

Do lado oposto, a campanha de Fernando Haddad (PT) também não foi isenta de irregularidades ou até mesmo de fazer algo parecido, distribuindo boatos comprovadamente falsos. O Tribunal Superior Eleitoral, em março de 2019, multou a campanha do candidato pelo Partido dos Trabalhadores em R\$ 176,5 por distribuir conteúdo de maneira irregular contra candidato opositor no pleito eleitoral (ZANINI, 2020).

Sendo assim, com o intuito de diminuir os impactos causados pela desinformação no pleito eleitoral de 2018, e divulgar as informações de maneira correta, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE lançou um site como forma de esclarecer o eleitorado, essa foi intitulada como "Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições 2018". Na página constam algumas fake news disparadas durante as eleições, dentre elas:

Eleitor não consegue votar para presidente; Empresa venezuelana responsável pelas urnas eletrônicas; Forças Armadas exigiram que TSE fizesse pesquisas em urnas eletrônicas; Eleitor pode votar mesmo se não tiver feito biometria obrigatória; Diretor da OEA admitiu negociação para fraudar urna eletrônica; Uso de camiseta com inscrição de candidato pode anular o voto; Polícia Federal apreendeu urnas com urnas eletrônicas adulteradas; Urna autocompleta o voto; Se verificadas as fraudes, Exército convocar novas eleições em cartão de papel; Urnas programadas de acordo com o horário de votação; Não aparece a tecla confirma quando se vota para Presidente (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018).

Dessa forma, depreende-se desse contexto, que além das fake news estarem sendo utilizadas para desmoralizar e prejudicar candidaturas ao mesmo passo que auxilia alguns estados também sendo utilizadas como forma de atacar

instituições democráticas, como a Justiça eleitoral, nota-se que grande parte das notícias falsas divulgadas pelo site do TSE, estão relacionadas com a própria Justiça eleitoral e a incitando dúvidas sobre a lisura das eleições.

Isso posto, é essencial que se criem ferramentas de combate a esse tipo de conteúdo que ganhou cada vez mais espaço nas eleições brasileiras de 2018, é necessário, assim, a criação de estratégias e ações de combate e desinformação para que o mesmo panorama não seja observado nas Eleições Municipais de 2020, assim faz-se necessário analisar os projetos de lei encaminhados pelo Parlamento Brasileiro como forma de combater as fake news que tanto prejudicam o bom andamento de um processo eleitoral, e se esses projetos são capazes de dirimir o problema.

4. AS PROPOSTAS DE COMBATE ÀS FAKE NEWS PELO PARLAMENTO BRASILEIRO.

4.1. LEGISLAÇÃO ATUAL

Antes de discutirmos as propostas legislativas sugeridas tanto pelo Senado Federal como pela Câmara dos Deputados, é essencial analisarmos o que já está previsto na legislação vigente e que pode ser utilizado como solução para o problema das fake news. Importa sempre destacar que este é um fenômeno recente, de rápida disseminação, justamente por isso é importante traçarmos um estudo possibilite o aprofundamento do debate, apresentando, inclusive, caminhos para seu enfrentamento.

Na legislação brasileira vigente é possível vislumbrar alguns instrumentos que podem ser utilizados para diminuir os danos causados pelas fake news em um cenário eleitoral, mesmo assim, é importante analisar as propostas legislativas que giram em torno do problema de modo a combatê-lo antes que se polua o ambiente democrático em grande escala. Após o tema ganhar mais evidência no Brasil com as eleições de 2018, o Congresso Nacional passou a trabalhar ferramentas de combate às falsas informações. Com isso, é preciso analisar os dispositivos legais atuais para melhor compreendê-los e verificar a necessidade de uma possível adequação, visando alcançar eficácia no processo de enfrentamento do problema.

A legislação atual brasileira não trabalha o conceito de fake news, mas é possível aplicar ao fenômeno o que está disposto no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) onde dispõe sobre fatos "sabidamente inverídicos", vislumbra-se que essa terminologia ainda está correta para a época, pois o termo fake news só ganhou mais relevância recentemente. Também é possível verificar um mecanismo de combate quando a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) trabalha a questão no Direito de Resposta, onde garante ao político a resposta pelo mesmo meio de agravo de um fato inverídico, imputado por outro candidato e, além disso, a Lei Complementar n. 64, que ao tratar o tema, apresenta mecanismos para a investigação da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, que ganha novas interpretações com o surgimento do

problema.

Dessa forma, no Código Eleitoral, é estabelecido em seu artigo 323 que é um crime eleitoral "Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado". Sendo previsto ainda o agravamento da pena quando os crimes são cometidos por meio dos veículos de imprensa, rádio e televisão, estipulando uma pena de detenção de dois meses a um ano e o pagamento de 120 a 150 dias-multa.

O legislador, assim, estabeleceu como crime a divulgação de informações inverídicas com o intuito eleitoral, entendendo que muitas vezes certos fatos inverídicos podem não apenas ferir a honra do candidato, como bem dispõe os artigos 324, 325 e 326 que tipificam como crime a calúnia, difamação e injúria respectivamente, aplicando pena a quem praticá-los com a finalidade de propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, que também podem prejudicar sua candidatura, alterando a opinião da sociedade a respeito deste.

Além disso, o Código Eleitoral traz mais referências à realidade da propagação de informações inverídicas, com o advento da recente Lei nº 13.834, de 2019, que acrescentou o artigo 326-A na lei, estabelecendo como crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou aação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (BRASIL, 1965).

Outrossim, em uma entrevista dada pelo Ministro Luiz Fux ao fórum "Amarelas ao Vivo", promovido pela Revista Veja, em 24 de abril de 2018, o atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disse que "Se o resultado da eleição for fruto de uma fake news, capaz de ter essa expressão, anula a eleição". (FUX, 2018). O Ministro nesse momento fazia referência ao artigo 222 do Código Eleitoral, pois estabelece que "é também anulável a votação,

quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. Dessa forma, é possível anular uma eleição por conta das fake news.

Contudo, apesar da fala do Ministro Fux e do presente artigo previsto na lei eleitoral, anular uma eleição com base nas fake news é de difícil operacionalização, sendo que é necessário restar comprovado que tal fenômeno teria impactado na escolha do eleitor e mudado a sua opinião, e consequentemente levado a alteração do resultado de um processo eleitoral. Assim, estabelecer essas afirmações é algo bastante complexo, pois essas notícias chegam a muitas pessoas e participam das eleições milhões de eleitores, o que torna quase impossível mensurar o impacto do fenômeno em questão (CARNEIRO, 2018).

Outro diploma que se preocupou com o impacto da propaganda eleitoral por meio da internet foi a Lei nº 9.504/1997, mais conhecida como Lei das Eleições, dispendo de uma seção específica para tratar do tema Propaganda na Internet. O diploma ainda garantiu o direito de resposta aos candidatos que tiveram sua imagem prejudicada, como veremos a seguir:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (BRASIL, 1997).

Esse diploma visa assegurar o direito de resposta, que é uma ação eleitoral com o intuito de fazer com que o ofendido possa reparar sua imagem no mesmo veículo de comunicação em que o fato foi imputado, seja em relação a imagem de determinado candidato, partido ou a uma coligação ou alguma afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa que se sabe que é inverídica, que pode se dar, por exemplo, durante a propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito, no rádio e televisão, na imprensa escrita ou até mesmo pela internet (FREITAS et al, 2018).

Ademais, a contratação e utilização de empresas para a disseminação de notícias falsas, que utilizam por muitas vezes sistemas automáticos de compartilhamento, pode ser considerado um abuso de poder econômico. De

acordo com Carlos Frazão, secretário-geral do Tribunal Superior Eleitoral em um seminário realizado em junho de 2018, na Câmara dos Deputados, expos que se um político contrata um serviço de uma empresa que produza notícias que são falsas, que utilizem bots durante a campanha divulgando esse tipo de notícia, o candidato deve ser punido, devendo ser devidamente comprovado esse uso, sendo possível a utilização da LC 64/90 que gera a cassação do mandato e uma consequente nova eleição. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2018).

O secretário fazia referência ao artigo 222 da LC 64/90, que expressa que é possível a abertura de investigação judicial pelo uso indevido de candidato de veículos ou meios de comunicação social para o seu benefício ou de determinado partido político e ainda estipula graves sanções para o candidato que utilizou esses meios, vejamos o que prevê o artigo 22, XIV da LC 94/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (BRASIL, 1990).

Dessa forma, é possível observar que a legislação complementar impõe sanções graves para aqueles que utilizem os meios de comunicação de forma indevida, incluindo até mesmo como punição a cassação do registro e do mandato de determinado político. Contudo, Salgado e Portella (2020) entendem que existe uma dificuldade na aplicação dessa pena estabelecida, em razão da problemática de se vincular a responsabilidade pela veiculação midiática de tal abuso, ainda é possível visualizar dificuldades na indicação da

extrapolação do limite para que seja considerado o uso abusivo de determinado meio de comunicação.

Isso posto, fica evidenciado que apesar de tratar algumas formas de coibir, a legislação atual ainda é tímida para o enfrentamento desse novo problema que se disseminou nas Eleições Presidenciais de 2018 e pode também ter um destaque maléfico nas Eleições Municipais de 2020. Isso mostra que é necessário medidas legislativas eficazes no enfrentamento do problema, assim ser trabalhada a análise dos projetos de lei que estão em andamento no Congresso Brasileiro, no intuito de entender como eles visam combater o fenômeno.

4.2 PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

Em outubro de 2020, ao pesquisar os termos `Fake News` e `notícias falsas` na busca por proposições legislativas no site da Câmara dos Deputados, foram encontrados mais de 50 projetos de lei em trâmite que versam sobre esse assunto, as propostas trabalham as mais variadas formas de combate ao fenômeno. Neste trabalho serão discutidas as propostas que visam combater as fake news em um contexto eleitoral, excluindo desse modo, as propostas que versam sobre o tema relacionado à saúde (pandemia, vacinação).

Resumidamente, alguns desses projetos tratam o tema com o intuito de alterar o Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40), criminalizando as fake news, tipificando o fenômeno ou mesmo agravando penas, enquanto algumas propostas que visam alterar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), estabelecendo uma série de regras aos provedores de conteúdo na internet, existindo ainda outras propostas que trabalham a hipótese de alteração do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), agravando penas, aperfeiçoando ou estabelecendo a tipificação criminal, há também projetos que querem alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo o tema como disciplina obrigatória no ensino fundamental e médio.

Outras propostas demonstram o intuito de alterar a Lei Geral das Eleições e a Lei de Direito de Resposta (Lei nº 13.188/15) para tratar sobre a retratação da divulgação de notícias falsas, ou mesmo a intenção de alterar a

Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) para que, da mesma forma de uma série de propostas, tipificar o fenômeno. Além disso, algumas propostas apresentadas no ano de 2020 trabalham uma regulação específica para tratar do tema, por isso tem projetos instituindo a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e até mesmo criando uma a Semana Nacional de enfrentamento a fake news, onde cria o dia nacional para o seu enfrentamento, que seria todo dia 1 de abril de cada ano.

Dessa forma, para a construção da análise dos PL's que tramitam no Legislativo brasileiro, como forma de conseguir estabelecer uma visão clara e geral sobre os projetos, serão abordadas as propostas que possuem objetos diferentes, como forma de abarcar mais conteúdo, cada projeto se relacionando ao aparato que foi feito até esse momento, que resumiu o que os legisladores dispuseram e trabalharam como meio de combate ao fenômeno das fake news ao longo dos anos.

Em relação aos projetos que visam tipificar a divulgação de fake news, pode ser comentado o PL 6.812/2017, que possui treze outros projetos apensados. A proposta nº de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR, e nesse momento aguarda parecer do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que define fake news como "divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica", e impõe uma pena de multa de 1.500,00 (um mil e quinhentos) a 4.000,00 (quatro mil) dias-multa e detenção de dois a oito meses (BRASIL, 2017).

Dentre os apensados a esse projeto se encontra o PL 9554/2018, que visa alterar o Código Penal, acrescentando um artigo ao diploma o 287-A, tipificando também a divulgação de notícias falsas e estabelecendo detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, e, para o caso de divulgação pela Internet, reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Há previsão de aumento de pena de um a dois terços se o agente divulgar a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem (BRASIL, 2018).

Outro projeto elaborado em 2020 visa alterar o Código Penal em seu artigo 141, com o intuito de estipular a aplicação de pena em dobro para os

crimes contra a honra cometido mediante o compartilhamento de notícias sabidamente inverídicas, utilizando a internet como veículo de comunicação, que foi o PL 4096/2020 do Deputado Bira do Pindaré (BRASIL, 2020).

Esses projetos demonstram uma clara tendência de criminalização de condutas, mas também existem projetos em trâmite que demonstram o intuito de responsabilizar os provedores de aplicativos de internet, como foi o caso do PL 2601/2019, de autoria do Deputado Luis Miranda, que prevê a alteração do Marco Civil da Internet em seu artigo 21-A para dirimir os impactos das notícias falsas, criando a obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicativos de Internet, e a responsabilidade solidária pela notícia veiculada caso não remova após a notificação de usuário de forma diligente (BRASIL, 2019).

Outros projetos de alteração do Marco Civil da Internet se apoiam na ideia de identificação do usuário, estabelecendo a obrigatoriedade da utilização do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para cadastro em sites da internet, como, por exemplo, o PL 3389/2019 do Deputado Fábio Faria, que justificou a necessidade desses dados por entender que eles facilitam a responsabilização, pois identificar esses usuários foi o primeiro passo para que os direitos fundamentais individuais sejam garantidos na rede (BRASIL, 2019).

No Senado Federal também existe um projeto de iniciativa de alterar o Marco Civil da Internet, proibindo a veiculação por Empresa Nacional ou Estrangeira de inserir publicidade em páginas da internet que contenham desinformação (fake news) ou que promovam discursos de ódio, cujo autor foi o Senador Fabiano Contarato, o PL 2922/2020 (BRASIL, 2020).

Quanto às propostas que tratam do tema com a iniciativa de alterar o Código Eleitoral, pode-se apontar o PL 9973/2018 do Deputado Nelson Trad, que conceitua as fake news como sendo o ato de criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado. A proposta tem a iniciativa de tipificar a divulgação de fake news, bem como aumentar as multas já previstas para divulgação de conteúdo falso pelo usuário responsável pelo conteúdo, e, além disso, disciplina a responsabilidade do provedor de conteúdo

se descumprir ordem judicial de remoção de conteúdo, que terá o prazo de 24 horas (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, o PL 9532/2018 do Deputado Francisco Floriano, que possui sete projetos apensados também visa a modificação do Código Eleitoral, instituindo como crime o ato de "Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado", estabelecendo penas de reclusão, de dois a seis anos, e multa e agravante no caso do crime acontecer por meio de imprensa, rádio ou televisão, estabelecendo também como crime a participação na produção e divulgação das fake news por meio das redes sociais em relação a partidos ou candidatos capazes de exercerem influência perante o eleitorado, culminando pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa (BRASIL, 2018).

O PL 9533/2018 do mesmo deputado também é uma iniciativa de criminalizar as fake news de forma mais extrema. A proposta tem como objetivo alterar a Lei nº 7.170/1983, que dispõe sobre os crimes contra a segurança nacional, tipificando a produção e divulgação de fake news capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo, impondo pena de reclusão, de 1 a 4 anos, nos termos do artigo 22-A. Também altera o artigo 23, que diz respeito a incitar a subversão da ordem política ou social; a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; a luta com violência entre as classes sociais; a prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, impondo reclusão de 2 a 8 anos para incitação por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

No tocante a intenção de alterar a Lei do Direito de Resposta, o PL 2917/2019 do Deputado Valdevan Noventa visa adequá-la aos novos meios digitais, estabelecendo mudanças, que de acordo com o autor em primeiro lugar busca que se equipare a internet e suas aplicações, incluindo redes sociais, a veículos e meios de comunicação, para que se incluam as novas tecnologias a retratação e também altera o Código Penal, deixando claro que não basta apenas utilizar o mesmo veículo de comunicação para retratação, mas também empregar os mesmos meios, quer sejam recursos financeiros em caso de pagamento para ampliação da distribuição, e até mesmo quanto número de máquinas e de perfis utilizados (BRASIL, 2019).

H@também propostas que visa a atenuação dos efeitos das fake news, por meio da propaganda institucional, nesse contexto o Senador Antônio Carlos Valadares elaborou uma proposta de alteração da Lei das Eleições em seu artigo 93-A, o PL 1596/2020 estabelecendo que o Tribunal Superior Eleitoral vincule propaganda esclarecendo a população sobre a disseminação das notícias falsas que tem a intenção de exercer influência sobre o processo eleitoral, e ainda divulgar eventuais sanções que decorrem de sua disseminação (BRASIL, 2020).

Visa também alterar a Lei das Eleições o PL 2149/2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, que quer estabelecer que as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet continuem a produzir efeitos mesmo após o fim do período eleitoral, justificando que os danos gerados pelas inverdades continuam a produzir seus efeitos, prejudicando eleitoralmente os agentes políticos atingidos, e, além disso, prevê ser possível pedir a reparação, por meio de ação judicial autônoma de danos morais (BRASIL, 2019).

No tocante as propostas que visam combater o problema por meio da educação, existem duas em trâmite que aborda o tema dessa maneira, a primeira o PL 559/2019 que tem como autor o Deputado Paulo Pimenta, que trabalha a ideia de acrescentar ao artigo 26 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) a inclusão no currículo escolar do ensino fundamental e médio a disciplina que aborda a utilização crítica das redes sociais e mídias digitais contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (fake news), em sua justificativa o deputado demonstrou a necessidade dessa legislação entendendo que essa disciplina pode capacitar os alunos para que para conseguir facilmente identificar nas mídias digitais o uso e a veiculação de conteúdos e notícias falsas (BRASIL, 2019).

A proposta legislativa em questão foi apensada ao PL 1077/2015 de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que também tem a iniciativa de alterar a Lei nº 9.394/96 incluindo a obrigatoriedade de se estudar a temática 'Educação e Segurança Digital' tanto para instituições privadas, quanto públicas, nos ensinos fundamental e médio, que visa à conscientização digital, dotando o cidadão de conhecimentos necessários para o uso sadio dos meios de comunicação digitais (BRASIL, 2015).

Em suma, com a análise dos projetos é possível observar que em sua grande maioria tendem a criminalizar a conduta de disseminação das famosas fake news punindo quem a dissemina, algumas visando responsabilização do provedor, podendo gerar o entendimento que existem muitos projetos de cunho repressivo, do que no sentido de prevenir o fenômeno. No ano de 2020, no qual acontecerão as eleições municipais em todo o território nacional, mais debates cercam o tema, tendo em vista que o fenômeno pode também afetar esse momento, como ocorreu nas eleições de 2018, podendo desencadear também a aprovação pelo Senado Federal do texto do PL 2630/2020, que será explorado no próximo tópico.

4.2.1 Projeto de Lei 2630/2020

O PL 2630/2020 tem como objetivo instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, altera a Lei nº 10.703/2003 e 12.965/2014, e busca combater o crescimento das notícias falsas. O PL ficou nacionalmente conhecido como sendo a 'Lei das fake news', que o Senado aprovou o seu texto no dia 30 de junho de 2020 e agora aguarda análise da Câmara dos Deputados. Vale ressaltar que o mesmo foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e aprovado na forma de um substitutivo (texto alternativo) do relator, senador Angelo Coronel (PSD-BA).

O projeto foi alvo de críticas pelos Deputados, pois muitos acreditam que o projeto é uma forma de censura e violação da liberdade de expressão, como acredita o deputado Carlos Jordy (PSL-RJ). Já em outra visão o Deputado Rogério Correia (PT-MG) acredita que o debate sobre as fake news seja de grande importância principalmente em um contexto eleitoral, entendendo a importância que nas Eleições de 2020 o eleitorado não faça o seu julgamento por meio do WhatsApp (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

A proposta em questão estabelece normas, diretrizes e mecanismos para os provedores de redes sociais, incluindo os serviços de mensagem como o WhatsApp e Telegram. As regras se aplicam às redes sociais e aos aplicativos de mensagens que tenham ao menos dois milhões de usuários registrados, incluindo aquelas que são sediadas no exterior, que oferecem serviços ao público brasileiro ou um integrante do mesmo grupo tenha

estabelecimento no Brasil, como pode ser extraído da leitura do seu art.14 (BRASIL, 2020).

Segundo o texto, deve o provedor de redes sociais e serviços de mensagem proibir o funcionamento de contas falsas que "uma conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, não sofrendo restrições às contas de conteúdo humorístico ou a manifestação artística. Devem ser proibidas também as contas automatizadas, geridas por meios robóticos e devem ser identificados os conteúdos que são patrocinados. Em caso de existirem denúncias da utilização dessas contas, as empresas podem requerer a identificação do usuário para os seus responsáveis, além disso, chips deverão ser cadastrados com identificação do usuário para evitar a criação de perfis falsos (BRASIL, 2020). A preocupação do legislador com esse tipo de conta se dá pelo fato delas terem sido consideradas as grandes responsáveis pela disseminação das notícias falsas nas redes sociais.

No tocante ao envio de mensagens, o projeto quer limitar o número de encaminhamentos da mesma mensagem para usuário ou grupo, devendo ainda as empresas guardar por três meses o registro de envio de mensagens em massa, que alcancem quantitativo total de mais 1.000 (mil) usuários e que tenham seu conteúdo ilícito, "também obriga a plataforma limitar o número de participantes de um grupo, devendo ainda ser necessário que os usuários tenham o consentimento prévio para participar de grupos e listas de transmissão e desabilitar a autorização automática para essa inclusão. Além disso, "vedado o uso e a comercialização de ferramentas externas de disparo em massa de mensagens (BRASIL, 2020).

O projeto em questão ainda estabelece que na remoção de conteúdos e contas os responsáveis pela plataforma devem notificar os usuários sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação. Contudo, em alguns casos de retirada do conteúdo a notificação não "é necessária, removendo imediatamente, nos casos de ser verificado: riscos de dano imediato de difícil reparação; para a segurança da informação ou do usuário; na violação aos direitos de crianças e adolescentes; de crimes previstos na Lei do Racismo ou

de grave comprometimento da usabilidade integralidade ou estabilidade da aplicação, como previsto no artigo 12 da proposta (BRASIL, 2020).

O projeto determina ainda que os provedores de redes sociais identifiquem todos os conteúdos impulsionados e publicitários, devendo ainda identificar a conta responsável, para facilitar ao usuário o contato, devendo também no caso de propagando eleitoral ou de conteúdos que mencionem políticos, disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral, conforme os artigos 14 e 15 (BRASIL, 2020).

Além disso, a proposta legislativa considera que são de interesse público as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição, tais como presidente da República, governadores, prefeitos, ministros de Estado, parlamentares não podendo, assim, restringir o seu acesso ao público, ou seja, não podendo bloquear usuários (BRASIL, 2020).

Ainda foi estabelecido a criação um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, após 60 dias da aprovação da lei, que será composto por 21 conselheiros incluindo representantes do poder público, da sociedade civil, da academia e do setor privado e terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet e inclusive elaborar um código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional. Segundo o texto ainda, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil e permitir que autoridades brasileiras acessem remotamente seus bancos de dados, quando determinado pela Justiça (BRASIL, 2020).

Quanto a sanção, foi estabelecido que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos à advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas ou multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício (BRASIL, 2020).

Apresentado os pontos principais do projeto, é relevante falar que o mesmo tem sido alvo de intensas críticas desde sua aprovação pelo Senado

Federal, primeiramente pelo fato da rapidez com o que foi analisada a proposta, a versão inicial foi apresentada em 13 de maio e já aprovada no dia 30 de junho, e o relatório foi protocolado horas antes da votação, para o Deputado Plínio Valério um projeto como esse deveria ter se submetido a uma discussão mais ampla e não votado de forma virtual (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Os pontos mais controversos do projeto em questão foram acerca da identificação do usuário e da guarda do registro de mensagens enviadas em massa. De acordo com especialista como Christian Perrona, pesquisador de direitos e tecnologia do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) a ideia de se exigir a identificação do usuário em alguns casos é contrária à lógica da proteção de dados, sendo desnecessária essa exigência. Quanto a guardar o registro de mensagens enviadas, os especialistas entendem que fere de morte o direito de sigilo nas comunicações, como entende a diretora adjunta da International Fact Checking Network, Cristina Tardaguila. Na Câmara, deputados já discutem a alteração ou a retirada total do artigo que determina o armazenamento desses registros (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

No tocante a exclusão de conteúdos e contas, a disposição também está rodeada de críticas, a Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - FEDERAÇÃO ASSESPRO já manifestou sua preocupação com o tema, entendendo que esse dispositivo pode levar a censura, tendo em vista que fica a cargo dos provedores interpretar o que é o conteúdo ilícito e o que não é.

O combate a fake news deve ser uma prioridade de todo governo democrático, tendo em vista os prejuízos que podem ser causados às eleições pelo uso da ferramenta, contudo deve-se ter cuidado com a forma de se enfrentar o problema para que não haja censura, ferindo assim a liberdade de expressão, uma legislação apenas punitiva ou que seja elaborada no calor do momento pode gerar danos futuros muito maiores do que o próprio problema. Veremos a seguir, como a legislação é tratada em outros países como forma de fazer uma análise comparativa dos projetos de lei no Brasil, verificando como os outros países vêm enfrentando o problema, e se possuem intenções parecidas e as possíveis críticas aos institutos.

4.3 LEGISLAÇÕES DE OUTROS PAÍSES

Com o crescente uso da internet e com o advento do fenômeno das Fake News inundando cada vez mais os mais variados debates, também cresce os debates políticos-acadêmicos em torno da necessidade de criação de mecanismos adequadas para a regulamentação das mídias digitais e do fenômeno a que esse trabalho se dedica, assim vários países ao redor do mundo trabalham políticas públicas e tentativas de regulamentação como forma de coibir o crescimento das fake news.

Dessa forma, é importante analisar a legislação elaborada pela Alemanha, que tem o intuito de regulamentar as plataformas digitais; e pela Malásia que trabalha o tema de forma punitiva fixando penas elevadas, criminalizando as fake news, a breve análise das duas propostas permite que se faça um retrato comparativo aos variados projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional (ALVES E MACIEL, 2020).

Com o surgimento da Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais, mais conhecida como NetzDG, o debate acerca das fake news se tornou mais intenso e acalorado, a lei entrou em vigor no primeiro dia de outubro de 2017, que tem como objetivo principal regulamentar os provedores de serviços de telecomunicação, que com o interesse lucrativo operam as plataformas de internet, regulando a forma como essas plataformas vão responder a determinado conteúdo (ABBOUD, et al 2020).

Nesse sentido, Eifert (2020) estipula que a NetzDG possui uma estrutura de responsabilizar os grandes provedores de plataformas comerciais na internet, garantindo um procedimento de apagamento de conteúdos em determinado lapso temporal, que forem considerados nocivos, assim a lei disciplina uma série de regras para que as empresas excluam conteúdos de forma organizada, eficaz e transparente, especificando padrões de desempenho e prescrevendo um regime de conformidade.

A lei em apreço impõe que existindo alguma violação ao Código Criminal Alemão, por algum conteúdo disseminado em alguma plataforma, culminar em uma sanção, levando aos provedores a obrigatoriedade da exclusão de conteúdos em até mesmo um prazo de 24 horas, que a depender a complexidade do caso, esse prazo poderá ser de até uma semana, quando as

plataformas não cumprem o prazo, não excluindo os conteúdos, estarão sujeitas a uma multa de até 50 milhões de euros. Além disso, os provedores de conteúdo devem ser transparentes quanto aos usuários de sua rede, devendo sempre dar publicidade a qualquer decisão que se relacione aos seus conteúdos (ALVES E MACIEL, 2020).

Assim, observa que a lei alemã preferiu transferir qualquer responsabilidade do usuário pela publicação de conteúdos para as plataformas que a recebem, a lei em questão, apesar de ser a primeira a trabalhar diretamente com a tentativa de combater as fake news, não foi isenta de intensas críticas, de acordo com David Kaye, Relator Especial das Nações Unidas para a Proteção da Liberdade de Expressão, exposto pelo relatório *Monopólios Digitais*:

[...] A intenção proposital iria muito além de seus objetivos e impor uma grande responsabilidade aos operadores de plataformas. Além disso, as regras seriam incompatíveis com declarações internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Segundo Kaye, pela norma, plataformas online seriam obrigadas a excluir informações por causa de critérios "vagos e ambíguos". Ele lembrou que muitas informações são e podem ser entendidas a partir do contexto, de forma que seria altamente complexo para as plataformas avaliarem todos os casos. As ameaças de criminalização, multas altas e prazos curtos também pressionariam as plataformas a remover conteúdos potencialmente legítimos, levando a uma interferência inadequada na liberdade de expressão e privacidade, atribuição que deveria ser de tribunais ou instituições independentes (Valente e Pita, 2018, p. 55).

A NetzDG traz uma série de desafios à comunicação na internet, podendo levar a danos inevitáveis ao acesso livre, a lei em questão já foi objeto de críticas e questionamentos na justiça por dois parlamentares perante o Tribunal Administrativo de Colônia e já ocorreu Requerimentos de partidos ao Parlamento Alemão que em suma, pedia a anulação parcial e completa da lei, apesar dessas críticas traçadas ao longo da instituição desse regime, Eifer (2020) salienta posteriormente que essa lei pode abrir os caminhos para a regulação futura das mídias digitais.

Ainda nessa perspectiva, Ladeur (2020) dispõe que a Lei Alemã não atende mais as novas nuances da racionalidade da rede, sendo prejudicial a retirada de conteúdo de plataformas, como por exemplo, a do Facebook, pois a lei em questão cria uma pressão unilateral para a retirada de conteúdo, mesmo

que existam dúvidas sobre o seu texto ser legítimo ou não, ele seria retirado do ar, o que poderia causar prejuízos.

Já na Malásia, a lei foi aprovada em abril de 2018 pouco antes das eleições que aconteceram em maio do mesmo ano, criminalizava a disseminação de informações falsas no país. A lei conceitua fake news como sendo: "qualquer notícias, informações, dados e relatórios parcial ou totalmente falsos", impondo uma multa altíssima para quem publica tal conteúdo, não importando se por meio dos meios digitais ou pela imprensa ou se realizado por civis, nacionais ou estrangeiros, a multa pode ser de até 122 mil dólares e com a pena de até seis anos de prisão (ALVES E MACIEL, 2020, p. 154).

Para muitas organizações da sociedade civil a lei em apreço foi uma tentativa de censura e perseguição política, com o intuito de interferir nas eleições nacionais para o governo federal, e por isso, ela foi motivo de várias denúncias, isso porque vários veículos de comunicação divulgaram vários escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro que envolvia Najib Razak, ex primeiro-ministro, que foi o parlamentar responsável pelo surgimento de institutos em questão, levando ao entendimento que o ex ministro utilizou dessa legislação como forma de silenciar os críticos do governo, que já durava mais de sessenta anos (BUCHANAN, 2020).

A Malásia foi o primeiro país a criar uma legislação sobre fake news no sudeste da Ásia e a primeira do mundo a revogar uma legislação sobre o mesmo tema. Que ocorreu, devido ao fato que a oposição ganhou as eleições daquele ano, e foi usada como promessa de campanha a revogação da tal lei, o que de fato ocorreu em uma votação parlamentar que durou cerca de três horas. Grupos de direitos humanos e os defensores da liberdade de imprensa comemoraram tal fato, por entenderem que a lei era prejudicial à liberdade de expressão (ELLIS-PETERSEN, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo foi demonstrado que o conceito de democracia sofreu algumas modificações ao longo dos anos, como resultado das mudanças sociais que vinham acontecendo. É indispensável ao desenvolvimento dos ideais democráticos a realização de eleições livres, que garantam a participação de todos, e que ao mesmo tempo o cidadão tenha o direito a ser informado com verdades, por meio da imprensa e das novas mídias digitais que surgiram e influem em todo o debate democrático, para que seja possível agir de forma correta em processos decisórios.

Dessa forma, entendeu-se no decorrer do primeiro capítulo que a escolha de candidatos é um dos pressupostos de uma democracia e que cada vez mais as redes sociais exercem sua influência na política, inicialmente achou-se que de forma positiva, garantindo maior participação popular no debate, levando a uma relação mais próxima entre os representantes e a população, mas diante da sua larga utilização, é notável perceber também o seu lado prejudicial aos caminhos da democracia, incluindo o aparecimento de filtros bolha que levam a hiperpartidarização e a disseminação e desenvolvimento em larga escala do fenômeno das Fake News.

É possível perceber o protagonismo das redes sociais em contexto político nas eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e no pleito eleitoral brasileiro de 2018 que também sofreu de impacto da utilização das novas ferramentas da rede, as fake news dominaram esses dois processos políticos e entre outros ao redor do mundo, onde foi verificada a larga utilização de informações falsas para manipular a opinião pública ou favorecendo o candidato ou com o intuito de prejudicar o adversário,

No segundo capítulo restou comprovado que as fake news podem influenciar de alguma forma o resultado das eleições acima mencionadas, e podem continuar exercendo papel ilegítimo nas demais eleições que serão ainda realizadas, como por exemplo, as eleições municipais de 2020, o que representa uma séria ameaça à democracia, esse fenômeno tem o condão de inventar inverdades sobre determinados candidatos, inclusive por meio de ferramentas de inteligência artificial, criando vídeos, que podem prejudicar políticos, ao longo de sua campanha eleitoral, interferindo, assim, no juízo de

valor feito pelos eleitores, podendo mudar a sua escolha, tendo em vista que alguma retratação feita sobre uma inverdade não ganha tanta notoriedade como uma fake news.

Dessa forma, diante de um cenário que prejudica o bom andamento de uma eleição, o trabalho se preocupou em elencar os dispositivos atuais vigentes no Brasil que podem ser aplicados ao tema, o que foi verificado que ainda não há um diploma legal que trate de forma satisfatória o combate a este tipo de problema, tendo em vista que o que está disposto são normas relativas à propaganda eleitoral, ao direito de resposta, a tipificação do crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, e a possibilidade remota da anulação de um pleito, sendo esses textos utilizados por analogia ao fenômeno em questão, devendo diante da amplitude do tema, um texto que estabeleça um tratamento jurídico específico ao problema.

Sendo assim, com a análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, pode-se notar que em sua grande maioria trabalha em uma visão punitiva, criminalizando o ato de disseminação de notícias falsas, o que se avalia ser prejudicial, pois esses projetos não trabalham de forma preventiva e não garantem em longo prazo um combate mais efetivo do fenômeno das fake news. O exemplo da lei da Malésia, que criminalizava as fake news, demonstra que uma lei estatal apenas punitiva pode levar a arbitrariedade, pois pode ser desvirtuada e ser criada apenas com o intuito de atingir os críticos do governo e levar a censura.

Já o método de responsabilização das plataformas que entram em pauta em alguns projetos, inclusive no PL 2.630/20 e como ocorre na Alemanha com a aplicação da NetzDG, também não é isenta de críticas, tendo em vista que podem levar a uma responsabilidade exacerbada das plataformas, que devem excluir conteúdos que dependem de um juízo de valor se são verdadeiros ou não, podendo ferir ao direito à liberdade de expressão, uma vez que a plataforma tem controle total do conteúdo publicado.

Apesar do número massivo de projetos que trabalham com a punição das fake news, ao longo do tópico 4.2 também podem ser observados projetos que visam instituir a alfabetização digital como política pública, entendendo como positivo os projetos que abordam a temática, pois permite que o cidadão tenha noção sobre o uso saudável da internet, saiba identificar uma fake news,

se inteire sobre o uso seguro das redes, coisas que são essenciais para o mundo conectado.

No tocante ao PL 2.630 que está mais avançado, já aprovado pelo Senado Federal, foi notório perceber que é um projeto bastante controverso, gerando várias críticas por especialistas, dessa forma, o mesmo deve ser aperfeiçoado na Câmara dos Deputados, garantindo a maior participação da sociedade civil e de especialistas para que se estude e discuta melhor o problema, delimite de forma clara as fake news, para que não se crie uma legislação feita às pressas, que pode causar mais malefícios do que benefícios.

Assim, é possível vislumbrar que existe uma preocupação acentuada do legislador com o fenômeno em questão como pode ser demonstrado pelo número de projetos que estão em trâmite, como visto no tópico 4.2, existem projetos que podem amadurecidos e melhores discutidos para que se tornem eficientes, muitos que trabalham o tema em uma visão repressiva, devendo ser desenvolvidos projetos de curto, médio e longo prazo ao combate das fake news, que sejam feitas em colaboração com sociedade civil, tais como, a responsabilidade de empresas de disparo de conteúdo falso e as pessoas que contratam, a retirada de publicidades em sites que disseminem notícias falsas, que como visto no tópico 3.2, o motivo pecuniário é um dos principais incentivos à distribuição das fake news, a instituição de educação digital nas escolas.

No entanto, não existe uma fórmula correta e mágica para se solucionar o tema, que é ainda muito incompreendido. O trabalho não tem o intuito de esgotar o tema, visto que tem muito ainda a ser entendido desse fenômeno que é tão recente na vida das pessoas, causando incidência e preocupação em todo o mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Orgs). Fake News e Regulação. 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. Edição Kindle.

AGÊNCIA CAMARA DE NOTÍCIAS. Divulgação de fake news por políticos pode ocasionar cassação de mandato. Câmara dos Deputados. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/542539-divulgacao-de-fake-news-por-politicos-pode-ocasionar-cassacao-de-mandato/>. Acesso em: 10 out. 2020.

AGÊNCIA CAMARA DE NOTÍCIAS. Deputados criticam projeto contra notícias falsas aprovado no Senado. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. <https://www.camara.leg.br/noticias/672998-deputados-criticam-projeto-contra-noticias-falsas-aprovado-no-senado/>. Acesso em: 10 out. 2020.

AGÊNCIA SENADO. Plínio Valério: projeto sobre fake news exigia discussão mais ampla antes de ser votado. Senado Federal. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/02/plinio-valerio-projeto-sobre-fake-news-exigia-discussao-mais-ampla-antes-de-votacao>. Acesso em: 10 out. 2020.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives* Volume 31(2): 211-236, 2017. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella R. Halfeld. O FENÔMENO DAS FAKE NEWS: DEFINIÇÃO, COMBATE E CONTEXTO. *Internet e Sociedade. Revista Internetlab*, [s. l.], p. 144-171, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 2 out. 2020.

BAKSHY, et al. Exposure to Ideologically Diverse News and Opinion on Facebook. *Science* 348 (6239): 1130-1132, 2016.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRAGA, Sérgio; WISSE, Fernando; BOZZA, Gabriel. Os partidos políticos brasileiros e as fake news na campanha eleitoral de 2018. *Cadernos Adenauer. Fake News e as Eleições*, p. 109-127, 2018. Disponível em: <http://eduardomagrani.com/wp-content/uploads/2019/05/PUBLICACAO-2019-KA-Cadernos-2018.4-site.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRAGATTO, Rachel Callai. Democracia e internet: apontamentos para a sistematização dos estudos da área. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3167>. Acesso em: 30 ago.

2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 64/90, de 16 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, í 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF, 16 maio 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.834, de 04 de Junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 01 out. de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.077 de 2015. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital. Câmara dos Deputados. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1199090>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.596 de 2020. Acrescenta parágrafo ao art. 57-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para manter os efeitos, findado o período eleitoral, das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197247>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.596 de 2020. Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243135>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.601 de 2019. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicativos de internet e de outras providências. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2>

199770. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630 de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.917 de 2019. Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei no 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203521>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.922 de 2020. Acrescenta dispositivo à Lei Federal nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para proibir o anúncio publicitário em sites que veiculem Fake News. Senado Federal. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142129>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.389 de 2019. Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para cadastro em aplicativos de internet. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207075>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.096 de 2020. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259482&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 559 de 2019. Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais - contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (Fake News). Câmara dos Deputados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191472>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.812 de 2017. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e de outras providências. Câmara dos Deputados.

Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.532 de 2018. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e d® outras providências. Câmara dos Deputados. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167859>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.533 de 2018. Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e d® outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais. Câmara dos Deputados. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.554 de 2018. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews. Câmara dos Deputados. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167903>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.973 de 2018. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e d® outras providências. Câmara dos Deputados. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171207>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Câmara dos Deputados. Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet. Pesquisa de opinião realizada pelo DataSenado, nov. 2019. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ouvidoria/dados/pesquisa-nov-2019-relatorio-completo>. Acesso em: 15 set. 2020.

BUCHANAN, K. Malaysia. In Initiatives to Counter Fake News in Selected Countries (p. 67-77). The Law Library of Congress. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/fake-news/malaysia.php>. Acesso em: 03 out. 2020.

CARDOSO, Gustavo et al. As Fake News numa sociedade pós-verdade Contextualização, potenciais soluções e análise. Relatório Obercom, 2018. Disponível em: <https://obercom.pt/as-fake-news-numa-sociedade-pos-verdade-contextualizacao-potenciais-solucoes-e-analise/>. Acesso em: 01 set. 2020.

CARNEIRO, Leandro Alves. Fake News: Definições, Consequências e Algumas Iniciativas para Mitigação de Impacto. Brasília: Consultoria

Legislativa da Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/9a52b134-5dee-4e48-aceb-90533e47e941>. Acesso em: 02 de out. 2020.

CONGRESSO EM FOCO. Pesquisa mostra que 84% dos eleitores de Bolsonaro acreditam no kit gay. Congresso em foco, 1 nov. 2018b. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleico-es/pesquisa-mostra-que-84-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditam-no-kit-gay/>. Acesso em: 25 Set. 2020.

DAHL, R. A Democracia e seus críticos. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DAHL, R. A. Poliarquia: Participação e Oposição. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1997.

DAHL, R. A. Sobre a Democracia. 1ª ed. Brasília: UnB, 2001.

DATAREPORTAL, Global Digital Report 2020. We are Social, 2020.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações – desinformação em busca de cliques. Media & Jornalismo, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S218354622018000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2020.

DINIZ, Eduardo H.; RIBEIRO, Manuella Maia. O conceito de esfera pública interconectada e o site 'webcidadania' no Brasil. Gestão & Regionalidade, 2012. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/1581. Acesso em: 30 ago. 2020.

EIFERT, Martin, A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma, in Abboud, Georges; Jr. Nery, Nelson & Campos, Ricardo (org.), Fake News e Regulação -- 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. Edição do Kindle.

ELLIS-PETERSEN, H. Malaysia scraps 'fake news' law used to stifle free speech. The Guardian, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/aug/17/malaysia-scrap-fake-news-law-used-to-stifle-free-speech>. Acesso em: 04 out. 2020.

FGV DAPP. 'Fraude nas urnas' e 'kit gay' têm maior impacto que outras notícias falsas e Twitter, Facebook e Youtube. FGV DAPP, out. 2018. Disponível em: <https://observa2018.com.br/posts/fraude-nas-urnas-e-kit-gay-tem-maior-impacto-que-outras-noticias-falsas-em-twitter-facebook-e-youtube/>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre fake news. Revista Usp, n. 116, p. 39-44, 2018. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146576>. Acesso em: 20 de Setembro de 2020.

FUX, Luiz. Fórum Amarelas ao Vivo. [Entrevista concedida a] Policarpo Junior. Veja, 24 abr. 2018. Semanal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4if4amCM2Js>>. Acesso em: 01 out. 2020.

GRAGNANI, Juliana. Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. BBC News Brasil. Londres, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

HANSEN, J; FERREIRA, M. A. S. Da polarização à busca pelo equilíbrio: as relações entre internet e participação política. Revista Eletrônica de Ciência Política, vol 9, n. 1, 2018.

LADEUR, Karl-Heinz. Por um novo direito das redes digitais – Digitalização como objeto contratual, uso contratual de meios sociais, proteção de terceiros contra violações a direitos de personalidade por meio de Cyber Courts. In: Abboud, Georges; J r. Nery, Nelson & Campos, Ricardo (org.), Fake News e Regulação -- 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. Edição do Kindle.

MAGRANI, E. Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros. A esfera pública (forjada) na era das fake news e dos filtros-bolha. Cadernos Adenauer. Fake news e as eleições, 2018. Disponível em: <http://eduardomagrani.com/wp-content/uploads/2019/05/PUBLICACAO-nova-2019-KA-Cadernos-2018.4-site.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

MAIA, Kyev. Democracia, redes sociais e nova forma de representação: utilização do impacto do Twitter nas eleições gerais de 2018 no Brasil. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. 2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa. Folha de S. Paulo, 19 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 15 set. 2020.

MENDEL, Toby. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000158450_por/PDF/158450por.pdf. multi. Acesso em: 24 ago. 2020.

NEWMAN, N. et al. Reuters Institute Digital News Report 2020. Reuters Institute of the Study of Journalism, University of Oxford, 2018.

PEREIRA, Nilo. IMPRENSA E DEMOCRACIA. In: PEREIRA, Nilo. Síntese Política Econômica Social. Rio de Janeiro: [s. n.], 1961. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/issue/view/481>. Acesso em: 30 ago. 2020.

RAIS, Diogo. Fake News, Eleições e Democracia. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito/Diogo Rais coordenação. 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição do Kindle.

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÚO, Taís Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. Revista do TRE-RS: ano 24, n. 46 (jan./jun. 2019), 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5870>. Acesso em: 18 Set. 2020.

RECUERO, Raquel et al. Mídia social e filtros-bolha nas conversas políticas no Twitter. Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Comunicação. São Paulo: Faculdade Cásper Líbero, 2017., 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/166193> Acesso em: 30 ago. 2020.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatolij. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. Galáxia (São Paulo), n. 41, p. 31-47, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532019000200031&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 Set. 2020.

RIBEIRO, Renato. A democracia. São Paulo: Publifolha, 2013.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e Eleições: A comunicação como instrumento estratégico. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito/Diogo Rais coordenação. 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição do Kindle.

SALGADO, Eneida Desiree; PORTELA, Luiza Cesar. FAKE NEWS: COMPARTILHOU, VIRALIZOU. Democracia conectada e governança eleitoral. Organizadores: André Mota de Almeida, [et al] Campina Grande: EDUEPB, p. 287-296, 2020.

SILVERMAN, Craig. Here Are 50 Of The Biggest Fake News Hits On Facebook From 2016. BuzzFeed News, dez. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/top-fake-news-of-2016#.nl712lkw2>. Acesso em: 20 set. 2020.

SORJ, Bernardo et al. Sobrevivendo nas redes guia do cidadão. 1. ed. Plataforma Democrática, São Paulo, 2018.

SOUSA, J. O jornalismo na democracia representativa: Um ensaio. Universidade Fernando Pessoa e Centro de Investigação Media & Jornalismo, 2009. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/bocc-o-jornalismo-sousa.pdf>Acesso em 20 set. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÊ, Chiara Spadaccini de. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. in Abboud, Georges; Jr. Nery, Nelson & Campos, Ricardo (org.), Fake News e Regulação -- 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. Edição do Kindle.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. INTERESSE NACIONAL, p. 9-18, 2019. Disponível em: <http://interessenacional.com.br/wp-content/uploads/2019/07/IN46.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas Eleições 2018. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/esclarecimentos-sobre-informacoesfalsas-eleicoes-2018>>. Acesso em 23 set. 2020.

VALENTE, Jonas; PITA, Marina. Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet / Intervenções - Coletivo Brasil de Comunicação Social, São Paulo: Intervenções, 2018.

ZANINI, Fábio. Fake News: Como a esquerda e a direita exploram o termo de forma ideológica. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito/Diogo Rais coordenação. -- 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição do Kindle.